



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de novembro de 2022

nº 2722 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 49
Administração Pública Municipal	Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 69
>>Concessão de Diárias	Pág. 73
>>Avisos	Pág. 74



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :739/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Elías Rezende de Oliveira, então Diretor-Geral do DER-RO, coordenador, CPF n. 497.642.922-91;

Odaír José da Silva, coordenador de logística do DER-RO, CPF n. 955.625.082-49;

Davi Machado de Alencar, Diretor Executivo do DER-RO, CPF n. 766.157.663-53;

Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93;

Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro.

INTERESSADO :Empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA., CNPJ n. 03.881.622/0001-64, representada por seu Diretor, Senhor Agnaldo Xavier Oliveira, CPF n. 107.134.252-53.

ADVOGADO :Leonardo Antunes Ferreira da Silva, OAB/RO n. 10.464.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Consta grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe a conversão do feito em diligência, que fixou prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83 que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender às residências regionais do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER/RO.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1190891, constatou infringências às normas que regem as contratações públicas, consistentes na ausência de demonstração da vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade relativas à aquisição de tubos corrugados de PEAD, em eventual detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica.
- Por força disso, propugnou a SGCE (ID1190891) pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamento no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-C do RITC, com consequente determinação de audiência dos responsáveis, com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), cuja proposição foi corroborada, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas, condensada no Parecer n. 109-2022-GPMILN (ID 1191938).
- A Relatoria, por intermédio da DM-00064/22-GCWCS (ID 1193239), deferiu a Tutela Antecipada pleiteada pela SGCE (ID1190891) e pelo MPC (ID 1191938) e, determinou a suspensão do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, no estado em que se encontrava, bem como fixou prazo para os responsáveis apresentarem as defesas/justificativas que entendessem necessárias à elisão das irregularidades a si imputadas pela SGCE (ID1190891) e roboradas pelo MPC (ID 1191938).
- Em atenção à ordem de suspensão do certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, insere no item II da DM-00064/22-GCWCS-Tutela Inibitória (ID 1193239), os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS** e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, comprovaram, tempestivamente, o cumprimento da determinação precitada, sendo que os Senhores **ODAIR JOSÉ DA SILVA** e **DAVI MACHADO DE ALENCAR** se quedaram inertes, isto é, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado para a comprovação do mencionado comando de suspensão do certame, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1206425.
- Com relação ao item V da Decisão Monocrática 0064/2022-GCWCS, consistente na fixação de prazo para apresentação de defesa, o Departamento da 2ª Câmara certificou (ID 1206425) que os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, **DAVI MACHADO DE ALENCAR**, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA** ofertaram justificativa/manifestação, tempestivamente, bem como a Empresa **AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.881.622/0001-64 colacionou a petição sob o Protocolo n. 2.510, de 2020.
- Em análise das justificativas/defesas apresentadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico de ID n. 1217460, descortinou uma possível ocorrência de sobrepreço na ordem de **R\$ 20.688.922,12** (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), decorrente do comparativo entre os valores licitados e o último valor de referência do **SICRO** – Sistema de Custos Referenciais de Obras, cuja irregularidade não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.
- Apesar disso, ponderou a SGCE (ID 1217460) que o certame em testilha padece de vício grave e insanável, capaz de, por si só, macular toda a licitação, sendo, portanto, segundo a SGCE, desnecessária, a reabertura do contraditório, diante disso, opinou pela persistência da irregularidade atinente à

defeituosa estipulação do quantitativo licitado, em ofensa ao art. art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520, de 2002, razão pela qual sugeriu por se considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e expedição de alertas ao DER/RO.

9. Alternativamente, na hipótese de entendimento diverso, a SGCE (ID 1217460) se manifestou pela manutenção da Tutela Inibitória deferida no item I da DM n.0064/2022-GCWCSC e que seja determinada a audiência dos **Senhores ODAIR JOSÉ DA SILVA**, Coordenador de Logística do DER-RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO à época, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO responsável pela homologação do certame, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas em face do suposto sobrepreço dos materiais licitados em comparação com o preço de referência constante da tabela SICRO, em possível afronta ao princípio da economicidade e da vantajosidade da administração pública, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

10. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 160/2022-GPMILN (ID 1221410), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1217460.

11. O Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 100/2022/GCWCSC (ID n.1222100), e determinou a **audiência dos Senhores ODAIR JOSÉ DA SILVA**, CPF n. 955.625.082-49, Coordenador de Logística do DER-RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO à época, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO responsável pela homologação do certame, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**.

12. Devidamente notificados os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos conforme se infere na Certidão Técnica (ID 1235419).

13. Por seu turno, a SGCE em análise das justificativas e documentos, opinou em seu Relatório Técnico (ID n. 1273052) pela a necessidade de audiência do Senhor **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, Assessor Técnico/SUPEL-GEPEA, e do Senhor **WEYDER PEGO DE ALMEIDA**, Gerente/SUPEL-GEPEAP, bem como do Senhor **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, coordenador logístico do DER, tendo em vista a participação ativa e efetivamente na construção do preço de referência do objeto licitado.

14. O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer n. 0271/2022-GPMILN (ID n.1289319), e sugeriu a extinção do feito, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, porque restou prejudicado o exame meritório da licitação, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da "ANULAÇÃO", pelo próprio Departamento de Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0009.480756/2021-83), fundamentada no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 9º da Lei Federal 10.520/02, e na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme aviso de Anulação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 05/08/2022.

15. Alternativamente, sugeriu o *Parquet* de Contas que na hipótese de se entender necessária a continuidade da instrução dos autos, que seja determinada a realização de audiência dos jurisdicionados, na forma indicada pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID 1273052), e ao depois, que os autos retornem ao Ministério Público de Contas, para manifestação meritória

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

17. O Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 05/08/2022, consoante os termos do Ofício nº 5274/2022/DER-DG, ao fundamento de interesse público, para que a Administração Pública Estadual proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, de forma que atenda às necessidades da Administração Pública.

18. Pois bem.

19. Em que pese a comprovação da Revogação do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE têm por objeto à inobservância as regras de formação de Ata de Registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal em atender às residências do DER/RO, sendo a atuação desse Tribunal de Contas a medida que se impõe para a prevenção de reincidência de situações análogas, neste ponto.

20. Digo isso, pois em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, precedentes persuasivos originários do egrégio Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão 743/2014-Plenário, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman e Acórdão 2470/2018-Plenário, da lavra do mesmo Relator), que possuem o condão de fomentar a rediscussão e, se for o caso, de germinar ambiente propício à superação da atual jurisprudência encetada por este Tribunal de Contas, relativa à extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto, em virtude da prática do instituto da autotutela.

21. É que, de acordo com a jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União, a revogação do certame, após a instauração e consumação do contraditório, não conduz ao esvaziamento do objeto nuclear da Representação em si, mas, tão somente da medida cautelar concedida, de maneira que se torna imperioso levar a efeito o exame do seu mérito, para evitar a repetição das mesmas irregularidades em procedimentos licitatórios vindouros.
22. Somado a isso, tem-se que tal entendimento visa estimular a eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal e, ainda, proporcionar ambiência sustentável para a boa e regular governança da prestação dos caros serviços públicos primários destinados aos cidadãos rondonienses, destacadamente aqueles revestidos pelo manto protetor dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988.
23. Destaco, por ser de relevo, por esse ponto de vista, que os institutos da revogação e da anulação, em procedimentos licitatórios, não podem ser utilizados indiscriminadamente pelo gestor público, pois o usufruto do instituto jurídico da autotutela administrativa não se qualifica como salvo-conduto para a prática de atos revestidos de ilegalidades ou abuso, restando de todo temerário, por isso mesmo, o emprego indevido, ao bel-prazer, dos referidos institutos jurídicos, sem as devidas motivações que o caso requer, no ponto.
24. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar à notificação dos jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1273052), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.
25. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1273052), anuído no IV do derradeiro Parecer n. 0271/2022-GPMILN (ID n. 1289319), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, necessário se faz que seja conferido, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.
26. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, CPF n. 025.503.892-55, **Assessor Técnico/SUPEL-GEPEA**, **WEYDER PEGO DE ALMEIDA**, CPF n. 902.565.142-91, Gerente/SUPEL-GEPEAP, e o Senhor **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, CPF n. 955.625.082-49, Coordenador Logístico do DER, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, **em virtude da suposta elaboração de estimativa de preços, no Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com parâmetro que ocasionou sobrepreço no valor estimado da licitação e, conseqüentemente, no valor registrado na ata de registro de preços, com violação ao disposto no §1º do art. 2º da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, assim como pela conduta de aprovar quadro comparativo de preços com parâmetro que ocasionou sobrepreço violando o §1º do art. 2º da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, de responsabilidade no o Senhor ODAIR JOSÉ DA SILVA**, conforme apontado pela SGCE ((ID n. 1273052), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1273052) e do Parecer n. 0271/2022-GPMILN (ID n. 1289319), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) **À EMPRESA AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.**, CNPJ n. 03.881.622/0001-64, representada por seu Diretor, **Senhor AGNALDO XAVIER OLIVEIRA**, CPF n. 107.134.252-53, bem como seu advogado, **LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA**, OAB/RO n. 10.464, **via Doe TCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – ENCAMINHEM-SE cópia da vertente Decisão Monocrática, Relatório Técnico (ID n. 1273052) e do Parecer n. 0271/2022-GPMILN (ID n. 1289319), ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/22

PROCESSO: 01284/22-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00192/22 - Processo nº 00952/19/TCE-RO

RECORRENTE: Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli - CNPJ nº 13.618.408/0001-73

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO nº 3.208, Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2.400, Kellen Keity Gois Pettenon – OAB/RO nº 6.028, Lidiane

Pereira Arakaki – OAB/RO nº 6.875, Juliane Gomes Louzada – OAB/RO nº 9.396, Taina Kauani Carrazone – OAB/RO nº 8.541, Mayclin Melo de Souza –

OAB/RO nº 8.060, Roberto Pinto Monte Junior – OAB/RO nº 4.237

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. MÉRITO. RECOLHIMENTO DE ISSQN EM PERCENTUAL INFERIOR AO CONTIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA PROPOSTA DE PREÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 31 DO STF. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. A constatação da existência de recolhimento do ISSQN em valor inferior ao contido na composição da planilha de preços (BDI), sem a restituição destes valores aos cofres públicos, configura dano ao erário.
3. Inexiste fundamento jurídico para a incidência de ISSQN em operação de locação de bens móveis, conforme entendimento firmado através da Súmula 31 do STF.
4. É de responsabilidade exclusiva da contratada os gastos relativos à contratação de locação de bens móveis, não sendo lícito exigir o seu ressarcimento da contratante.
5. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli, em face do Acórdão AC1-TC 00192/22, do Processo 00952/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ nº 13.618.408/0001-73), através dos seus advogados devidamente constituídos (ID=1080101 do Processo nº 00952/19), por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos e fundamentos que antecedem esta parte dispositiva, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00192/22 – Processo nº 00952/19/TCE-RO;

II - Dar ciência desta decisão à recorrente e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Alertar à recorrente e os advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IV - Dar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

VI – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/22
PROCESSO Nº: 01598/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ESTADO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.
2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.
4. No caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

5. Arquivamento, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEP-GCP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de responsabilidade do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, objetivando suprir o excepcional interesse público, visando atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHMERON), com a contratação de 30 (trinta) profissionais de níveis médio e superior, na forma proposta no citado Edital, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, previamente às prorrogações contratuais que porventura intentar, relativamente ao Edital n. 160/2022/SEGEP/GCP, justifique adequadamente a manutenção da necessidade urgente e excepcional que as fundamenta e, no mesmo ato, apresente os motivos determinantes para não ter procedido com a deflagração de concurso público para provimento das referidas vagas, ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, não forme cadastro reserva e que, em seleções temporárias futuras, se abstenha de incluir tal previsão, visto que ela não coaduna com os requisitos permissivos “temporiedade” e “urgência” insitos à contratação temporária, caracterizando violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/22
PROCESSO: 0840/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Edilson ribeiro Lopes – CPF n. 409.703.292-53
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do militar Edilson Ribeiro Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edilson Ribeiro Lopes, 2º SGT PM RE 100060828, portador do CPF n. 409.703.292-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 522/2021/PM-CP6, de 07 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30 de dezembro de 2021, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A/1982; o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 111/114 do ID 1191697);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, devem ser basiladas nos requisitos exigidos na referida lei.

IV. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente quanto ao determinado nos itens II e III, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/22
PROCESSO: 2340/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Tony Carlos Nunes Pereira – CPF n. 390.076.345-34.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Tony Carlos Nunes Pereira, 2º TEN PM RR RE 100059726, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Tony Carlos Nunes Pereira, 2º TEN PM RR RE 100059726, portador do CPF n. 390.076.345-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 78, de 09.09.2019 (fl. 141 do ID 1120616), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (fl. 11 do ID 1120625), com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/200, posteriormente alterado pelo Ato n. 467/2021/PM-CP6, de 15.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 19.10.2021, com base no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021 (fls. 56-58 ID1120625), para incluir os proventos calculados com base no soldo de 1º TEN PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei nº 1.063/2002; Lei Estadual n. 4.712/2020, e Lei Estadual n. 4.868/2020 (fls. 56-58 do ID 1120625).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02617/2022 – TCE-RO(processo principal 00559/07)
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00161/19, processo n. 00559/07-TCER
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO
RECORRENTE: José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34

ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2.399
Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, OAB/RO 391-A
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DIREITO PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0285/2022-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Carlos de Oliveira, CPF nº 200.179.369-34, em face do Acórdão APL-TC 00161/19[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 00559/07-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1892, de 25.6.2019[2].

2. Naquela oportunidade, o recorrente foi afetado pela consideração irregular da tomada de contas especial por terem sido constatadas irregularidades formais ensejadoras de dano ao erário, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Ajucel Informática LTDA.

3. A ele foram imputados vários débitos solidários decorrentes de atos ilegítimos e/ou antieconômicos, fixando-se prazo de quinze dias para o respectivo recolhimento das quantias definidas.

4. Tendo em vista as imputações, o senhor José Carlos interpôs o presente recurso requerendo, além do recebimento da peça, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que da ciência das citações e audiências, em 05.07.2011, à data da prolação do Acórdão APL-TC 00161/19, em 16.09.2019, transcorreram mais de cinco anos.

5. Pugnou que essa foi a mesma lógica utilizada no Acórdão APL-TC 00174/22, proferido nos autos 00559/07, razão pela qual trouxe este fato como **“superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida”**, em referência ao teor do artigo 34, III, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Sobre o Acórdão APL-TC 00174/22, forçoso mencionar que se referiu ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, antigo Secretário-Geral da ALE/RO e responsável solidário com o recorrente sobre os fatos analisados nos autos principais.

7. Dentre outras conclusões, no respectivo Acórdão, se reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos fatos imputados ao senhor Francisco Lemos, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação em abril de 2011) até a data da prolação do Acórdão APL-TC 00253/21[3] (22.11.2021), concedendo-lhe, portanto, a quitação plena

8. Eis a síntese.

9. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

10. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

11. Acerca da espécie recursal utilizada pelo recorrente, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

12. Ou seja, trata-se de recurso que possui fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
13. Muito embora se verifique a legitimidade e o interesse recursal, assim como a tempestividade do recurso conforme se extrai da certidão de ID 1296811, não há enquadramento da peça em nenhuma das fundamentações previstas no art. 96 do RITCERO.
14. Foi o mesmo entendimento, inclusive, utilizado na Decisão Monocrática n. 252/GCSFJFS/2022, nos autos n. 2035/22, desta mesma relatoria:
9. Contudo, é preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
10. Veja bem: o fato de as partes alegarem a prescrição intercorrente lastreada na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, não traduz em superveniência de documentos novos, eis que, referida norma produz efeitos desde 17.08.2017.
15. No entanto, no caso em apreço, a prescrição ressarcitória alegada é matéria de ordem pública, razão pela qual determina-se seu processamento, cujo conhecimento em definitivo será aferido após instrução e manifestação do douto Ministério Público de Contas.
16. O recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos quanto à incidência da prescrição ressarcitória, especificamente, a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO e o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886.
17. Pois bem: em juízo sumário, explica-se que a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, por meio da qual o Pleno, superando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO, estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passou a produzir efeitos a partir de 17.08.2017, conforme se extrai do artigo 8º da referida norma.
18. Esclarece-se, desde logo, que a prescrição da pretensão punitiva, lastreada na Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, alcança somente as irregularidades formais, especificamente a aplicação da multa punitiva, não alcançando as inconformidades causadoras de danos ao erário e demais efeitos secundários da condenação.
19. No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa à *Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.
20. Todavia, em juízo sumário, verifica-se que o recentíssimo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), por meio do qual este Tribunal reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas e vedou a revisão de decisões irrecorríveis a processos concluídos até 05/10/2021, conforme restou decidido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.
- 3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (grifei)**
21. No caso dos autos, o acórdão combatido APL-TC00161/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 00559/07-TCE/RO, foi publicado no D.O.E-TCE/RO n. 00161/19, no dia 25.06.2019, não tendo até hoje transitado em julgado.
22. Nada obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, especificamente, a ressarcitória, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do Ministério Público de Contas, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.
23. Nesse sentido, é o entendimento exarado pela relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM 0196/2020-GCESS (processo n. 02652/20 - TCE/RO):

(...)

14. Por final, não obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do MPC, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

15. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

16. I – **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Celso Augusto Mariano, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

17. II – **Conceder**, nos termos do § 1º, do art. 104 do CPC/15, o prazo de 15 dias para o subscritor do recurso de revisão juntar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a prática de atos em nome do recorrente;

18. III – **Determinar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;

(...)

24. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I- **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Carlos de Oliveira, CPF nº 200.179.369-34, em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 00559/07-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1892, de 25.06.2019, posto presentes os requisitos de admissibilidade recursal e em vista da arguição de matéria de ordem pública;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique** esta Decisão;
- b) **dê ciência** da decisão ao recorrente, por meio dos advogados constituídos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;
- d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas**, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.

Porto Velho, em 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] ID 782734, proc. 559/07.

[2] ID 783549, proc. 559/07.

[3] Por meio do Acórdão APL-TC 00211/20 referente ao processo 02081/19, declarou-se nulo o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, somente em relação ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, para que fosse realizado novo julgamento, haja vista não ter constado, na pauta de julgamento, o nome do causídico regularmente constituído, ocorrendo cerceamento de defesa (APL-TC 00253/21, referente ao processo 00559/07, proferido na 20ª Sessão Ordinária virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00335/22

PROCESSO Nº: 02518/2021/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal-RO

RESPONSÁVEIS: João Paulo Pichek – CPF 711.117.272-87 – Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, Valdomiro Corá – CPF 102.867.642-53 – Vereador-Presidente no exercício de 2020

ADVOGADO: Dieisso dos Santos Fonseca, OAB/RO n. 5.794
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 4.585/PMC/2020, RESSALVADA NO QUE ALUDE À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A análise promovida nos autos do processo demonstrou a regularidade da Lei Municipal n. 4.585/PMC/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cacoal-RO, para a legislatura de 2021/2024, ressalvada a regra da previsão geral anual dos subsídios, até a deliberação definitiva em Repercussão Geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1.192), haja vista que os demais regramentos estão em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal-RO referente à legislatura 2021 a 2024.

3. Conformidade da Lei Municipal n. 4.585/PMC/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de Cacoal-RO para a legislatura 2021-2024, aos preceitos constitucionais, ressalvado no ponto relativo à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores.

4. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.

5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Cacoal-RO, na legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da vertente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal-RO, para a legislatura 2021 a 2024;

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacoal-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711117272-87, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, nos termos da lei, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em observância aos princípios da segurança jurídica até a deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

III – RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711117272-87, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, nos termos da lei, que adote medidas para o fim de revogar o disposto no art. 3º da Lei Municipal n. 4.585, de 20 de outubro de 2020, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no item II, da Parte Dispositiva;

IV – CIENTIFIQUE-SE, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, informando-os que o inteiro teor deste Decisum está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na forma que segue:

IV.a) o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711117272-87, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacoal-RO;

IV.b) o Senhor VALDOMIRO CORÁ, CPF n. 102867642-53, então Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, no exercício de 2020;

IV.c) o advogado DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB/RO n. 5.794.

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;

VI – DÊ-SE ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

VII – INTIME-SE, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – ARQUIVEM os autos do processo, após os trâmites legais, com o trânsito em julgado.

IX – JUNTE-SE.

X – PUBLIQUE-SE.

XI - Ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento integral das determinações constantes na Parte Dispositiva.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/22
PROCESSO Nº: 02825/2020/TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021/2024
UNIDADE: Câmara Municipal de Ministro Andrezza – RO
RESPONSÁVEIS: Nildo Leal da Silva, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA – RO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. ABSTENÇÃO, POR PARTE DA CASA DE LEIS, DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE N. 1.344.400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA N. 1.192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Ministro Andrezza - RO relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de se reconhecer estar em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.
5. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza-RO, na legislatura que compreende os exercícios de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:



I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ministro Andreazza – RO, pertinente à legislatura 2021/2024;

II - DETERMINAR ao Senhor NILDO LEAL DA SILVA, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da fixação do subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de Ministro Andreazza – RO, efetivado por meio da Lei n. 2.141/PMMA/2020:

a) abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 2º), com fundamento nas soluções jurídicas já dimanadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes), em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade latu sensu, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

b) abstenha-se de pagar o subsídio do Vereador-Presidente, no valor previsto na Lei nº 2.141/PMMA/2020, adequando-o ao limite previsto pelo art. 29, VI da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário.

III - RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza – RO, Senhor NILDO LEAL DA SILVA, CPF n. 252.740.075-20, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) o Senhor Nildo Leal da Silva - CPF: 252.740.075-20, Vereador-Presidente, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;

b) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO;

c) o MINISTÉRIO PÚBLICO ORDINÁRIO (MPE/RO), via ofício, para que, no usufruto de suas atribuições legais, adote as medidas de sua alçada, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996, para que, se assim entender, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes, porquanto a Lei n. 2.141/PMMA/2020, previu a concessão de revisão geral anual.

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X– CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/22
PROCESSO Nº: 02817/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Edmar Inácio Rosa, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 005/2020, RESSALVADA NO QUE ALUDE À PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 005/2020 PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, RESSALVADA A PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A análise promovida nos autos do processo demonstrou a regularidade da Resolução n. 001/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para a legislatura de 2021/2024, ressalvada a regra da previsão geral anual dos subsídios, até a deliberação definitiva em Repercussão Geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1.192), haja vista que os demais regramentos estão em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste-RO referente à legislatura 2021 a 2024.
3. Conformidade da Resolução n. 005/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de São Felipe do Oeste-RO para a legislatura 2021-2024, aos preceitos constitucionais, ressalvado no ponto relativo à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores.
4. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.
5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de São Felipe do Oeste/RO, na legislatura que compreende os exercícios de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da vertente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste-RO, para a legislatura 2021 a 2024;

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste-RO, o Senhor EDMAR INÁCIO ROSA, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, nos termos da lei, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em observância aos princípios da segurança jurídica até a deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;

IV – INTIME-SE o Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste-RO, o Senhor EDMAR INÁCIO ROSA, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, na forma do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, via DOeTCE-RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

VI – INTIME-SE, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – ARQUIVEM os autos do processo, após os trâmites legais, com o trânsito em julgado.

VIII – JUNTE-SE.

IX – PUBLIQUE-SE.

X - Ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento integral das determinações constantes na Parte Dispositiva.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2503/2022 @
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
ASSUNTO :Pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 00230/20 proferido nos autos n. 1530/17.
JURISDICIONADO:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Sebastião Teixeira Chaves,CPF n. 058.387.979-91
OAB/RO n. 5853
ADVOGADO :Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA OAB TROUXE PREJUÍZO À PARTE NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de suposta nulidade absoluta.
4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1-TC 00230/20 proferido nos autos n. 1530/17.
5. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que a ausência de indicação da OAB não configurou qualquer impedimento para que a parte tomasse conhecimento da inclusão de seu processo na pauta do julgamento, vez que os dados constantes da publicação permitiam claramente a identificação do interessado, com nome por extenso e o número de seu CPF, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.
7. Precedentes desta Corte:
 - 7.1. DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgamento virtual realizado entre 14 a 18 de março de 2022) (sem grifo no original).
 - 7.2. DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 27.04.2021.
 - 7.3. Processo n. 3433/2019-TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento virtual realizado entre 22 a 26 de junho de 2022.
8. Arquivamento dos autos após os trâmites legais.

DM - 0150/2022-GCBAA

Trata-se de petição autônoma^[1] formulada pelo Senhor Sebastião Teixeira Chaves, portador do CPF n. 058.387.979-91, advogado inscrito na OAB/RO n. 5853, representado pelo causídico Paulo Francisco de Moraes Mota, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 4902, pugnando pela suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 00230/20 (ID 888280), proferido nos autos n. 1530/17^[2].

2. O peticionante, em apertada síntese (ID 1288311), alegou que: **(i)** na pauta de julgamento do referido processo, constou o seu nome como pessoa física, não constando o número de sua inscrição na OAB e, ainda que estivesse atuando em causa própria, ensejaria, no seu entender, a nulidade do Acórdão e; **(ii)** o caso requer tutela de urgência suspender os efeitos do Acórdão AC1-TC 00230/20.

3. E, conclui nos seguintes termos:

Ex positis, ante a demonstração e comprovação dos vícios processuais acima alinhavados, aliados à presença dos requisitos *fumus boni iurise periculum in mora*, requer seja concedida tutela de urgência para suspender os efeitos proferidos da sessão virtual a que foram submetidos a julgamento os

autos do Pedido de Reexame n. 01530/17, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2096, de 24/04/2020 - Publicação em 27/04/2020, extirpando-se todos os efeitos dela derivados sobre decisões e acórdãos até o julgamento do mérito deste pedido.

No mérito, tendo como premissa os vícios processuais acima demonstrados e comprovados, requer seja reconhecida e declarada a nulidade da sessão virtual a que foram submetidos a julgamento os autos do Pedido de Reexame n. 01530/17, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2096, de 24/04/2020 - Publicação em 27/04/2020, determinando-se seja publicada nova pauta de julgamento e que faça constar não apenas os nomes dos advogados, mas o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia (OAB/RO), conforme exigência do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, submetendo os autos anova apreciação.

Por fim, seja concedido ao Recorrente todo e qualquer benefício processual que o direito lhe assegura.

4. Distribuída a este Relator, a documentação foi autuada como Direito de Petição conforme Despacho n. 0182/2022-GCBAA (ID 1288310).

5. *Ad cautelam*, por meio do Despacho n. 0184/2022-GCBAA (ID 1289108) determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer considerando a suposta nulidade suscitada pelo peticionante.

6. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial de Contas, por meio do Parecer n. 197/2022-GPGMPC (ID 1293684), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do presente direito de petição, por não ser sucedâneo de recurso, bem como pela rejeição, em sede de exame da matéria de ordem pública, da tese de nulidade suscitada, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 00230/20.

Em tempo, registre-se que o interessado atualmente não mais atua em causa própria, encontrando-se representado por advogado constituído, devendo a comunicação processual da decisão a ser exarada ser direcionada a referido profissional, nos termos do artigo 30, § 6º, do Regimento Interno.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Pois bem. Como visto em linhas precedentes, versam os autos sobre petição formulada pelo Senhor Sebastião Teixeira Chaves, portador do CPF n. 058.387.979-91, advogado inscrito na OAB/RO n. 5853, representado pelo causídico Paulo Francisco de Moraes Mota, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 4902, tencionando declaração de nulidade do Acórdão AC1-TC 00230/20 (ID 888280), proferido nos autos n. 1530/17, sob o argumento de que na pauta de julgamento do referido processo, constou o nome do Peticionante como pessoa física, não constando o número de sua inscrição na OAB e, ainda que estivesse atuando em causa própria, ensejaria, no seu entender, nulidade do Acórdão, o que requer tutela de urgência para fins suspender os efeitos do referido Acórdão.

9. Em princípio é necessário fazer uma abordagem referente ao uso do presente expediente como mecanismo revisor de decisão.

10. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos "a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tornar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado^[3]".

11. Nesse passo, fazendo uma interpretação "a contrario sensu" conclui-se que esse instituto não se consubstancia em um recurso administrativo, pois matérias preclusas e cristalizadas pela coisa julgada administrativa não podem ser atacadas via Direito de Petição, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

12. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro^[4] ensina que as “expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto”.

13. Nesse diapasão, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.

14. Ao se acolher a pretensão autoral, nos moldes pretendidos pelo interessado, estar-se-á admitindo que toda a matéria deduzida seja devolvida em sua plenitude à instância para reanálise e exercendo uma cognição exauriente, o que é vedado por meio do Direito de Petição, pois este instrumento possui rito restrito e de cognição sumária.

15. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

16. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[5], o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.

17. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva^[6] define o Direito de Petição como:

(...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

18. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

19. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa.

20. Outrossim, insta assinalar que a coisa julgada administrativa, diferentemente da coisa julgada judicial, possui natureza relativa, porquanto, no nosso sistema processual pátrio, apenas as decisões judiciais podem tornarem-se absolutamente imutáveis, a exemplo da coisa soberanamente julgada.

22. É nesse sentido que esta Corte de Contas, com olhar à frente, debruçando-se sobre o tema, firmou entendimento a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma, os quais servem de precedentes, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. (sem grifo no original)

1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, por não se constituir meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos. (sem grifo no original)

2. Matéria de ordem pública passível de ser apreciada *ex officio* pelo julgador. Questão de ordem rejeitada ante a não comprovação da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, ausente alegado prejuízo ao direito de defesa.

3. Arquivamento. (DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgamento virtual realizado entre 14 a 18 de março de 2022) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADES A SEREM RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. (sem grifo no original)

1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual já se operou, tampouco o meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos. (sem grifo no original)

2. A mera invocação do Direito de Petição não basta para assegurar o acolhimento da pretensão não deduzida em fase recursal, impondo-se sejam observados os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação de regência. (sem grifo no original)

3. Cumprido o mandado de audiência via postal no endereço da responsável, que assinou o respectivo AR e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, e intimada da decisão colegiada pela sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme previsão legal, não há nulidades a serem reconhecidas, tampouco violação do princípio constitucional da ampla defesa. Questões de ordem pública não acolhidas.

Indeferimento.

4. Tratando-se de decisão transitada em julgado a competência para apreciar pedido de parcelamento do valor de multa, nos termos regimentais. (DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 27.04.2021) (sem grifo no original)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA. ALEGAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. (sem grifo no original)

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela. (sem grifo no original)

3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.

4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão ACT-TC n. 01668/2018. (sem grifo no original)

5. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

6. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3(três) anos. (Processo n. 3433/2019-TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento virtual realizado entre 22 a 26 de junho de 2022) (sem grifo no original)

23. Em verdade, o que pretende o peticionante, é modificar decisão desta Corte, insurgência já atingida pelo esgotamento dos recursos ordinários previstos em sua Lei Orgânica, razão pela qual invoca questões de mérito e também de suposta nulidade, o que leva a concluir que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, sendo incabível no caso em tela.

24. Nessa linha de intelecção, é imperativo destacar em reforço aos argumentos aqui expendidos, bem como a compreensão da matéria, e na mesma direção, a manifestação do Órgão Ministerial de Contas, espelhada no Parecer n. 197/2022-GPGMPC (ID 1293684), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que de forma clara, sintética e eloquente, afirma:

(...)

No caso sob exame, **o peticionante almeja, à margem dos recursos previstos na legislação de regência - Lei Complementar n. 154/96 -, a anulação de decisão proferida por essa Corte de Contas**, argumentando matéria de ordem pública.

Esse Tribunal de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos. (sem grifo no original)

25. No entanto, considerando que a matéria ventilada pelo peticionante, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de questão de ordem, e tendo em vista a teoria da asserção (ou *prospettazione* - prospecção), segundo a qual, os argumentos levados a efeito na peça vestibular devem ser apurados *in abstracto*, ou seja, sem perquirir se a afirmativa do requerente é ou não verdadeira, cuja veracidade será apurada no decorrer da análise processual, passo a analisar *ex officio* os argumentos do Peticionante, passando a análise do Pedido de Tutela de Urgência. Explico.

26. Pois bem. Quanto ao pedido de concessão da Tutela de Urgência, saliento que a Lei Complementar Estadual n. 154/96, em seu artigo 3º - A, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), como abaixo se observa pelo dispositivo transcrito:

Art. 3º- A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

27. Ressalte-se por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, **deve ser analisada e concedida em caráter excepcional**, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

28. Ocorre que em juízo sumário, os argumentos do Peticionante de que o “*fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito invocado pela parte. Traduz-se na presença de indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo. Nesses casos, o julgador não está julgando se a pessoa tem direito, mas se ela parece ter o direito que alega possuir. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança”.

29. Argumenta ainda que “o *periculum in mora* reside no fato de que a qualquer momento o Peticionante sofrerá descontos em seus proventos decorrentes de cumprimento de ordem emanada desta Corte de Contas”.

30. Resta comprovado que o peticionante postula a eficácia suspensiva do acórdão guerreado. No entanto, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito do pedido, e deveria ter sido demonstrado pelo peticionante de maneira cristalina e extrema de dúvidas, fato que não ocorreu.

31. Assim, em razão da exposição fática, e da demonstração retro articulada do direito do peticionante, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, o *fumus boni iuris*, isto porque não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, razão pela qual, nego a tutela de urgência formulada pelo peticionante com fundamento no artigo 300^[7] do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária nesta Corte^[8].

32. Quanto a questão de ordem consistente na alegação feita pelo peticionante de que a publicação da pauta de julgamento do Processo n. 1530/2017-TCE/RO se deu de forma irregular, por não constar o registro da sua OAB, sendo somente inserido o seu nome como pessoa física, o que em tese seria caso de nulidade da referida publicação e, via reflexa, do Acórdão AC1-TC 0230/20.

33. Tais argumentos não encontram guarida. Ressalte-se nesse sentido que a Lei Complementar n. 154/1996, no artigo 22, aduz que:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

34. Ademais, na publicação da pauta de julgamento em questão, no DOeTCE-RO n. 2096, de 24 de abril de 2020, consta o Processo n. 1530/2017 (item 13), com indicação expressa do ora Peticionante, Senhor Sebastião Teixeira Chaves, conforme se confirma pelo documento abaixo colacionado:



35. Lapidar nesse sentido o opinativo do Órgão Ministerial de Contas, expendido no Parecer n.197/2022-GPGMPC (ID 1293684), pelo e. Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial por seus bem lançados fundamentos, os quais adoto como fundamento para decidir, e peço *venia*, para transcrever *in litteris* excertos do referido Parecer:

(...)

Conforme asseverado pelo peticionante, ele atuou em sua própria defesa, alegando que a inserção do seu nome somente como pessoa física não teria sido suficiente para dar-lhe ciência do julgamento do Processo n. 1530/2017, visto que deveria também ter sido inserida a sua identificação como advogado, com o informe da sua OAB.

Em consulta à publicação da pauta de julgamento em questão, tem-se que esta foi materializada no DOeTCE-RO n. 2096, de 24 de abril de 2020, relatando sido incluído o Processo n. 1530/2017 (item 13), com indicação expressa do nome do Senhor Sebastião Teixeira Chaves - CPF 058.387.979-01, *in verbis*:



Sem grande esforço, verifica-se que os dados constantes da publicação permitiam claramente a identificação do interessado, com nome por extenso e o número de seu CPF, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, à míngua de qualquer prejuízo (*pas de nullité sans grief*), visto que o fim colimado foi alcançado, a saber, dar ciência ao jurisdicionado quanto à inclusão de seu processo na pauta de julgamento. (sem grifo no original)

Como cediço, a pauta de julgamento tem como finalidade assegurar a publicidade dos atos processuais, especialmente para permitir que a parte tenha ciência de que o seu processo seguirá para julgamento, sendo que neste caso, repita-se, o interessado atuou em causa própria - não estando representado por outrem - sendo despcienda, por óbvio, a identificação do advogado, por ser a mesma pessoa, cuja finalidade foi alcançada.

Dessa maneira, **a ausência de indicação da OAB não configurou qualquer impedimento para que a parte tomasse conhecimento da inclusão de seu processo na pauta do julgamento**, não se sustentando a alegação de nulidade. (sem grifo no original)

Ainda que não se tratasse de atuação do interessado em causa própria, **a mera ausência de indicação do número de inscrição do advogado na OAB, uma vez identificado nominalmente na comunicação processual, não daria azo à nulidade aventada**, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em ambas as turmas, como se vê dos seguintes julgados: (sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que se pretende o provimento é oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, suspenso pela Autarquia, após regular processo administrativo em que se constatou que a segurada, ora agravante, nunca havia trabalhado na empresa VL Formas e Concreto Ltda.

2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal *a quo* ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, **a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.**

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

4. **Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC.**

5. No tocante ao direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que o pedido recursal esteja apoiado em princípio de direito previdenciário, a parte recorrente, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, deve apoiar seu pedido em artigo de lei tido por violado.

7. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (AgRg no REsp 1382786/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2014). (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. **"Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação"** (AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014), de modo que o inconformismo não merece acolhimento. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no REsp 574685/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/04/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/04/2016). (Destaquei).

Portanto, não há que se considerar nula a decisão vergastada, pois, atuando o interessado em causa própria, a comunicação processual foi devidamente efetivada, com sua perfeita identificação pessoal, via diário oficial eletrônico, não sendo violado, *in casu*, o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

36. Como demonstrado, no presente caso, sob qualquer ângulo que se olhe, não se vislumbra as alegações de nulidade formuladas pelo peticionante, eis que evidentemente infundadas posto que inexistentes.

37. Assim, neste viés, sem mais delongas, e não havendo acréscimos, restou fartamente comprovado nos autos, que durante a marcha processual, foram tomadas as medidas visando o bom andamento do processo, mostrando-se infundadas as alegações do Peticionante, razão pela qual o Acórdão objurgado deve ser mantido na sua integralidade.

38. Diante do exposto, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades processuais apontadas pelo Peticionante, **DECIDO**:

I - NÃO CONHECER a presente peça, como **DIREITO DE PETIÇÃO**, protocolizada pelo Senhor Sebastião Teixeira Chaves, portador do CPF n. 058.387.979-91, representado pelo Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 4902, pois não se trata de direito de petição, e sim de tentativa de rediscutir o pleito objetivando reconhecer nulidade do Acórdão AC1-TC 00230/20 (ID 888280), proferido nos autos n. 1530/17.

II - NEGAR a tutela provisória de urgência, formulada pelo peticionante, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo desta Decisão, **REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM** suscitada, eis que não ficou comprovado que a ausência de indicação da OAB não configurou qualquer impedimento para que a parte tomasse conhecimento da inclusão de seu processo na pauta do julgamento, vez que os dados constantes da publicação permitiam claramente a identificação do interessado, com nome por extenso e o número de seu CPF, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, à míngua de qualquer prejuízo, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

IV - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao peticionante Senhor Sebastião Teixeira Chaves, portador do CPF n. 058.387.979-91, advogado inscrito na OAB/RO n. 5853, e ao causídico legalmente constituído, Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - PUBLICAR esta Decisão.

VIII - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais. Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

[1] Documento protocolizado sob n. 6525/22 (ID 1282346)

[2] O Acórdão AC1-TC 00230/20, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e no mérito, negou provimento mantendo-se incólume o Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008.

[3] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.

[5] NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.

[6] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.

[7] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[8] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão DM n.0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Toyoo Watanabe Junior - CPF nº 018.574.775-29S – Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5039/RO.

1. Ainda pendente o trânsito em julgado da decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO, não há como proceder a interpretação para conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*), sobremodo:

a) para retificar o ato concessório de aposentadoria de especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições,

b) existência de precedente nesta Corte de Contas em sentido contrário (processo n. 1090/17, rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Necessidade de manutenção do sobrestamento do feito.

DM 0167/2022-GCESS

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, devidamente representado, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/201, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Inicialmente, nos termos da DM 0034/21-GCESS (ID 998762), o pedido de reexame foi conhecido, bem como deferida a tutela provisória de urgência, in verbis:

[...]

I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;

II – Deferir a tutela provisória de urgência de caráter antecedente formulada pelo IPERON por restar demonstrada a probabilidade de seu direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021, ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e este recurso (pedido de reexame);

III – Dar ciência URGENTE desta decisão ao relator do processo n. 2741/20, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para que adote os meios cabíveis para suspender os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS, bem como a marcha processual do processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/2021, que é de sua relatoria, comunicando-se os interessados daqueles autos;

[...]

3. Por sua vez, a Consulta formulada pelo IPERON não foi conhecida, conforme Acórdão APL-TC 00152/21, por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF, logo, fora da competência do Tribunal de Contas a teor do disposto no art. 83 do RITCE/RO.

4. Ato contínuo, com o retorno dos autos a este gabinete, foi proferida, naquela assentada, a DM 0229/2021-GCESS (ID 1112534), na qual foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO.

5. Na sequência, em atenção aos decursos dos prazos, sobrevieram outras decisões por parte deste relator (DM 00007/22-GCESS, DM 00041/22-GCESS, DM 00073/22-GCESS, DM 0120/22-GCESS), as quais mantiveram o sobrestamento do processo, diante das certidões atestando ausência de trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 5039/RO.

6. De forma derradeira, o departamento competente juntou a certidão técnica (ID 1296521), na qual renova a informação da ausência do trânsito em julgado da ADI 5039/RO.

7. Nesses termos, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Consoante relatado, pretende o IPERON o reexame da Decisão Monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20, por meio da qual se determinou a retificação do ato de aposentadoria da policial civil Simone Silva Gonçalves, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

10. Por ocasião da prolação da DM 0034/2021-GCESS, explicitou-se que a controvérsia diz respeito à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO, assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

11. Além da referida ADI, também tramita na Suprema Corte o Recurso Extraordinário n. 1.162.672, com repercussão geral (Tema 1.019), cujo mérito ainda pende de análise perante o STF. Referido tema tem como objeto o direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

12. Não obstante o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, em atenção à determinação exarada por meio da DM n. 0120/2022, a Certidão Técnica ID 1296521 esclarece que a decisão proferida em sede daquela ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado.

13. Em consulta realizada na data de 21/11/2022 ao sítio eletrônico do STF, foi possível verificar que os autos da ADI 5039 se encontram conclusos no gabinete do e. ministro relator desde 20/07/2022.

14. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos do Processo TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudência.

15. Em igual sentido, diversos processos que versam sobre aposentadoria especial de policial civil permanecem sobrestados no âmbito desta Corte de Contas, a exemplo do Processo 00284/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

16. Isto posto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, revela-se necessário que se mantenha o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019).

17. Ante o exposto, decido:

- I. Manter o sobrestamento do feito no Departamento da 1ª Câmara a fim de aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO;
- II. Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF 341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728);
- III. Decorrido prazo superior a 6 meses, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão em referência, retornem os autos conclusos devidamente certificados, diante da necessidade de verificar a proximidade da data limite para que o Tribunal de Contas proceda à análise definitiva do ato de aposentadoria;
- IV. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00337/22
PROCESSO Nº: 01116/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)
RESPONSÁVEIS: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72 - Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020, Wãnder Barcelar Guimarães - CPF n. 105.161.856-83 - Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES A LONGO PRAZO E DE DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

- As contas devem receber julgamento pela regularidade, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, quando materializarem falhas formais, sem dano ao erário.
- In casu, remanesceram apenas falhas formais de subavaliação da conta provisões a longo prazo, no valor de R\$ 14.233.310,90, e deficiência na transparência de informações, o que não se amolda às regras legais vigentes e atraem, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, apenas ressalvas à regularidade das contas.
- Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as presentes contas, do exercício de 2020, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, dando-se quitação aos Responsáveis, com fulcro no Parágrafo único do art. 24, do Regimento Interno.
- Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão AC1-TC 00631/21, Processo n. 1.597/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC2-TC 00246/22, Processo n. 1.050/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental; e (3) Acórdão AC2-TC 00159/22, Processo n. 0956/2021/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2020, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72,

Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, pela deficiência na transparência de informações, em desconformidade com o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

I.II - DE RESPONSABILIDADE do Senhor WANDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, pela subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 14.233.310,90, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, e às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual;

II - DAR QUITAÇÃO aos Senhores SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente no período de 01/01 a 19/07/2020 e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente no período de 20/07 a 31/12/2020, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, na moldura do que estabelece o Parágrafo único do art. 24 do RITCE-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação:

III.I - Comprove, perante este Tribunal de Contas, a adequação da legislação interna do RPPS municipal às disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, às demais normas aplicáveis à espécie versada e às recomendações indicadas no relatório de avaliação atuarial, especialmente quanto à taxa de administração, ao plano de benefícios e à amortização do déficit atuarial, bem como as medidas que estão sendo adotadas para adequá-la, se for o caso;

III.II - Disponibilize no Portal da Transparência as seguintes informações: (a) relatórios de prestação de contas anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos, do exercício de 2019 e anteriores; e (b) atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; a fim cumprir a contento o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o disposto no art. 4º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item III, subitens III.I e III.II deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c §1º do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO;

V - INTIME-SE do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) A Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, no período de 01/01 a 19/07/2020, via DOeTCE-RO;

b) O Senhor WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, no período de 20/07 a 31/12/2020, via DOeTCE-RO;

c) O Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, via DOeTCE-RO;

d) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item III, subitens III.I e III.II deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 1.116/2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin, CPF n. 340.414.512-72, Superintendente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IX - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA enquanto decorre o prazo fixado no item III, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável;

X - Após o cumprimento do que determinado no item IX supra, com a manifestação do Responsável, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que, no prazo de 30 dias, a contar da data de recepção do mesmo, manifeste-se sobre o cumprimento das determinações constantes no item III, subitens III.I e III.II deste Dispositivo, e acerca da adequação da legislação interna do RPPS municipal às disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, às demais normas aplicáveis e às recomendações indicadas no relatório de avaliação atuarial dos presentes autos do processo, especialmente quanto à taxa de administração, ao plano de benefícios e à amortização do déficit atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV - CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/22
PROCESSO Nº: 02680/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas, exercício de 2019
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 00389/2021-1ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDENCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSERTAS NO ACÓRDÃO N. 00389/2021-1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado que as determinações fixadas no Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia restaram cumpridas satisfatoriamente, há que ser reconhecido o exaurimento do objeto da fiscalização.

2. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2019, para verificação do cumprimento das determinações inseridas no Acórdão n. 00389/2021-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens II.I, II.II, letras “a” até “i”, II.III e III, do Acórdão AC1-TC 00389/21, proferido nestes autos, conforme detalhado no Relatório Técnico ID 1205338.

II – DETERMINAR ao Sr. Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 que, nas próximas Prestações de Contas, observe e cumpra rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, para encaminhar documentos a este Tribunal de Contas, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/22
PROCESSO Nº: 02697/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO
RESPONSÁVEIS: Solange Ferreira Jordão – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS (2,26%) COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLARAM O TETO LEGAL DE 2% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE FALHAS FORMAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE RESTITUIR AOS COFRES DO RPPS O MONTANTE EXCEDENTE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITEC-RO.

2. In casu, o exame das contas em apreço revelou a execução de gastos com despesas administrativas em montante superior ao teto de 2% da Taxa de Administração fixada pelo art. 66, §2º, da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, que, de per si, consoante jurisprudência pacificada deste Tribunal Especializado, é razão bastante para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanção de multa, devendo-se, ainda, ser exarada determinação ao

atual gestor da Unidade Jurisdicionada para que sejam adotadas as providências com o desiderato de ressarcir o montante de gastos excedentes (R\$158.477,00) aos cofres do RPPS.

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC1-TC 00585/21, Processo n. 1.709/2019/TCE-RO, e AC1-TC 00196/21, Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos APL-TC 00221/20, Processo n. 1.170/2017/TCE-RO, e AC2-TC 00102/17, Processo n. 1.439/2010/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (3) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (4) Acórdão AC1-TC 00002/22, Processo n. 2.529/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (5) Acórdão AC2-TC 00693/20, Processo n. 1.942/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; (6) Acórdão AC2-TC 00040/20, Processo n. 2.420/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, exercício de 2019, da Senhora Solange Ferreira Jordão -Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente daquele RPPS municipal, com fundamento no art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, POR:

a) Execução de despesas administrativas em valores superiores ao teto legal da Taxa de Administração (2%), que alcançou o montante de 2,26% (dois, vírgula vinte e seis por cento) das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, que resultou no quantum excedente de R\$158.477,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), em claro descumprimento às disposições estabelecidas nos arts. 1º, II e 6º, VIII da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, c/c o art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017; (Achado A5).

b) Subavaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial, que resultou em divergência (R\$29.530.226,52), entre o montante das Provisões Matemáticas apresentado no Balanço Patrimonial do RPPS (R\$104.683.270,63), e o valor a esse mesmo título constante da avaliação atuarial (R\$134.213.497,15), situação que contraria as regras fixadas pelos arts. 85, 87e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, c/c a NBC T Estrutura Conceitual; (Achado A2).

c) Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, haja vista que a previsão de rentabilidade constante da política anual de investimentos para o exercício de 2019 foi fixada em 10,56% e o resultado efetivo obtido foi de 10,12%, em descumprimento ao que impõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000 (princípio do planejamento) e com o art. 4º, III, VI e VII da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, com alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.695, de 2018; (Achado A6).

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I do RITCE-RO e art. 22, § 2º da LINDB, a Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, no exercício de 2019, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente ao percentual de 6% (seis por cento) do valor máximo de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, haja vista que a retrorreferida Agente Jurisdicionada teve suas contas do exercício de 2019 julgadas como irregulares em razão de ter executado despesas administrativas em valores superiores ao teto legal da Taxa de Administração (2%), que alcançou o montante de 2,26% (dois, vírgula vinte e seis por cento) das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, que resultou no quantum excedente de R\$158.477,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), em claro descumprimento às disposições estabelecidas nos arts. 1º, II e 6º, VIII da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, c/c o art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, o que, aliada à ausência de excludentes de responsabilidades (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou caracterizado, no mínimo, erro grosseiro, na modalidade de culpa grave (imprudência grave), o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das circunstâncias desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada – a saber, a repercussão da conduta considerada irregular – porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito administrativo tal qual o identificado neste processo de contas;

III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, proceda ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item II deste Decisum, aos cofres do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput da IN n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela IN n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município), em conformidade com o art. 27, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

V.I – Ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as providências necessárias junto ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, promova o ressarcimento do valor de R\$158.477,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, que foram gastos de forma excedente com a realização de despesas administrativas que extrapolaram o teto legal de 2% da Taxa de Administração daquele RPPS, fixado pelo art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017;

b) Envie os esforços necessários, para o fim de encaminhar, a tempo e modo, os balancetes mensais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO a este Tribunal de Contas;

c) Informe, na próxima prestação de contas a ser enviada a este Tribunal de Controle, as adequações promovidas na legislação interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, a fim de amoldá-la às recentes modificações promovidas pela EC n. 103, de 2019;

VI – RECOMENDAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM aos atuais Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, e CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, o Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF n. 581.041.002-20, todos do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem os substitua na forma da Lei, para que enviem esforços para levar a efeito as medidas a seguir relacionadas, devendo-se comprovar seu cumprimento ou, eventualmente, as razões fundamentadas de não fazê-lo, em tópico específico do Relatório de Gestão sobre as atividades desenvolvidas no período a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO:

a) Delibere a respeito da necessidade de adequações na legislação interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, tais como as regras de transição e de concessão de benefícios, etc., frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, de modo a garantir a sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência, sempre com foco nos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no art. 40, caput da Constituição Republicana de 1988;

b) Promovam estudos técnicos, a fim de verificar qual o percentual ideal para a Taxa de Administração para fins de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive, para conservação de seu patrimônio, conforme os parâmetros definidos na Portaria n. 402, de 2008, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 19.451, de 2020, devendo-se, por consectário, implementar as adequações necessárias na legislação municipal pertinente à matéria;

VII – DAR CONHECIMENTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO via expedição de ofício, ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, e ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF n. 581.041.002-20, ou a quem os substitua na forma da Lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas no item V e seus subitens, deste Dispositivo, que lhes couberem, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO;

VIII – INTIME-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) A Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, no exercício financeiro de 2019, via Doe TCE-RO;

b) O Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, via Doe TCE-RO;

c) O Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, via DOeTCE-RO;

d) O Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF n. 581.041.002-20, atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, via Doe TCE-RO;

e) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento da determinação exarada no item V, subitem V.I, alínea “a” deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC XXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 2.697/2020/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72 - Superintendente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XII - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo fixado no item V, subitem V.I, alínea “a”, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e, também, das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável;

XIII – APÓS O CUMPRIMENTO do que determinado no item XII, com a manifestação do Agente Responsável, fato que deverá ser certificado no feito, remetam-se os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste no prazo de até 30 dias, a contar da data de recepção do processo naquela Unidade Técnica, sobre o cumprimento da determinação constante no item V, subitem V.I, alínea “a” do Acórdão lavrado no Processo n. 2.697/2020/TCE-RO, ou ainda, na hipótese de transcorrer o prazo sem manifestação do Responsável, seja a circunstância certificada no feito e os autos conclusos devem vir ao Relator para deliberação;

XIV – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

XVIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00342/22
PROCESSO: 0482/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREVI.
INTERESSADA: Raimunda Pereira Tavares - CPF n. 678.808.433-53.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Raimunda Pereira Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Raimunda Pereira Tavares, inscrita no CPF n. 678.808.433-53, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 16, matrícula n. 699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 038/2021, de 22.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2993, de 24.06.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com art. 2º da EC. 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/22
PROCESSO: 1085/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.
INTERESSADA: Maria Aparecida Domingo dos Santos – CPF n. 326.039.242-49.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Aparecida Domingo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Domingo dos Santos, inscrita sob o CPF n. 326.039.242-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 4221, grupo ocupacional – nível fundamental – pessoal de apoio, referência x, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Rolim de Moura, materializado por meio Portaria n. 027/ROLIM PREVI/2021, 29.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2998, de 01.07.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, art. 1º da Lei federal n. 10.887/04, art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n. 3.317/2017 (ID 1202979);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/22
PROCESSO: 1087/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Celina Alves Zetoles Ketes - CPF n. 307.523.372-20
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º EC N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Celina Alves Zetoles Ketes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidora Celina Alves Zetoles Ketes, inscrita no CPF n. 307.523.372-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência IX, lotada na Secretaria municipal de Educação – SEMEC do quadro permanente do município de Rolim de Moura - RO, materializado por meio da Portaria n. 032/Rolim Previ/2021, 29.06.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 2998, de 01.07.2021, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 88, incisos “I”, “II”, “III”, “IV” e §1º, da Lei Municipal nº 3.317/2017 (fls. 11-12 do ID 1203141);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VI. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/22
PROCESSO: 1093/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Maria Amélia Felipe Ramos – CPF n. 312.479.202-59.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Amélia Felipe Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Amélia Felipe Ramos, portadora do CPF n. 312.479.202-59, ocupante do cargo de Professor, classe A, grupo ocupacional NS III, referência IX, matrícula n. 4785, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 6º, "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, Art. 88, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 3317, de 13 de junho de 2017 (fls. 10/11 do ID 1203543).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/22
PROCESSO: 1610/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO: Mauro Jorge Wanzeler Castelo – CPF n. 239.143.512-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da publicação da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Mauro Jorge Wanzeler Castelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, em favor do servidor Mauro Jorge Wanzeler Castelo, C.P.F n. 239.143.512-68, Cadastro nº 353350, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, Classe C, Nível III, Carga Horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB/EST do quadro permanente do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 267/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.07.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3021, de 03.08.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 (ID 1235572).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/22
PROCESSO: 1613/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO –IPAM
INTERESSADO: Renato Hideaki Watanabe – CPF n. 862.645.088-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Renato Hideaki Watanabe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Renato Hideaki Watanabe, ocupante do cargo de Médico, classe F, referência VIII, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA/EST), pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria n. 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3105, de 03.12.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235661).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/22
PROCESSO: 1660/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADOS Lady Fanne Salcedo Ribeiro (cônjuge) – CPF n. 457.107.242-20
Samara Danielle Salcedo (filha) – CPF n. 026.149.842-80
Davi Salcedo Sá (filho) – CPF n. 026.150.132-11
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, à Senhora Lady Fanne Salcedo Ribeiro (cônjuge), e à Samara Danielle Salcedo Sá (filha), e Davi Salcedo Sá (filho), na condição de beneficiários do servidor Anderson Ribeiro Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Lady Fanne Salcedo Ribeiro (cônjuge), portadora do CPF n. 457.107.242-20, e em caráter temporário à Samara Danielle Salcedo Sá (filha), portadora do CPF n. 026.149.842-80, e ao Davi Salcedo Sá (filho), portador do CPF n. 026.150.132-11, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Anderson Ribeiro Sá, CPF n. 485.886.792-72, falecido em

26.01.2021 quando ativo no cargo de Técnico em Necropsia, classe 3ª, matrícula n. 300021577, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 58, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.04.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33, 34, I a III, §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil (ID 1237868);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/22
PROCESSO: 1771/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Bernadete Hermann - CPF n. 421.246.382-20.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Reconhecimento do tempo de magistério pelo Poder Judiciário.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Bernadete Hermann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Bernadete Hermann, portadora do CPF n. 421.246.382- 20, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 21 anos, classe L, matrícula 2184-9, lotada na Secretaria municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 004/IPEMA/2022, de 01.02.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3149, de 02.02.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº. 41/2003, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1155, de 16 de novembro de 2005, e conforme a Sentença Judicial n. 7010205-76.2020.8.22.0002 – 4ª Vara Cível, da Comarca de Ariquemes - TJRO (ID 1240415).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/22
PROCESSO: 1822/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADO: Edison Brasil – CPF n. 020.684.862-53
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ªA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão ao Senhor Edison Brasil, beneficiário da servidora Silvana Ferreira Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade ao Senhor Edison Brasil, portador do CPF n. 020.684.862-53 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Silvana Ferreira Brasil (CPF: 106.677.172-34), falecida em 02.03.2022, quando ativa no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, materializado por meio Portaria n. 024/IPEMA/2022, de 02.05.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3212, de 04.05.2022, com fundamento no art. 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, art. 41, inciso II, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155, de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (ID 1240711);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/22
PROCESSO: 1932/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José Corsino Pereira Leite – CPF n. 277.435.601-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor José Corsino Pereira Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do servidor José Corsino Pereira Leite, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, nível superior VIII (IDASUP/308), grau C, matrícula nº 300062237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 478, de 12/07/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição nº 153, de 30/07/2021, com fundamento na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/200.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/22
PROCESSO: 2114/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.
INTERESSADA: Eunice Filgueira Baudson - CPF n. 769.639.937-34.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Eunice Filgueira Baudson, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Eunice Filgueira Baudson, inscrita sob o CPF n. 769.639.937-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 711, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal efetivo do município de São Miguel do Guaporé, materializado pela Portaria n. 054/IPMSMG/2021, de 06.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3107, de 07.12.2021, com fundamento art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal/1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 82, incisos I, II, III e IV, §1º, da Lei Municipal n. 2048, de 14.12.2020 (ID 1256933);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/22
PROCESSO: 2115/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Rosângela Soares Moura - CPF: 469.049.992-68.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rosangela Soares de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Rosangela Soares de Moura, inscrita sob o CPF: 469.049.992-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 2558, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 028/2021, de 08.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3004, de 09.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c o art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 2048/2020 (ID 1257004);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00346/22
PROCESSO: 2121/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Josemar Pereira Bastos – CPF n. 203.280.522-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Josemar Pereira Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor Josemar Pereira Bastos, portador do CPF: 203.280.522-72, matrícula 661, portador do RG nº 2.054.178 SSP-PR e do CPF nº 203.280.522-72, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, 40 horas semanais, Regime Jurídico Estatutário do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotado na Secretaria Municipal de Terrar – SEMTER, conforme processo de nº 114/2021/IPMV e parecer jurídico nº 71/2021 da Procuradoria do IPMV, materializado por meio da portaria Nº 066/2021/GP/IPMV, de 24 de novembro de 2021, publicado no Diário oficial nº 3364, de 24 de novembro de 2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018 (ID 1257094).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, Instituto de Previdência de Vilhena, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência de Vilhena que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/22
PROCESSO: 2123/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: Inacia Antonia da Silva Soares – CPF n. 183.412.762-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, e sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Inacia Antonia da Silva Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Inacia Antonia da Silva Soares, no cargo de Serviços Gerais, matrícula 1208, portadora do RG nº 96829 SESDEC/RO e do CPF: 183.412.762-91, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS do quadro permanente de pessoal do município de Vilhena – RO, materializado por meio do Portaria n. 070/2021/GP/IPMV, de 16.12.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição 3383, de 17.12.2021, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal nº. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO (fl. 12/13 - ID 1257179).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/22

PROCESSO: 2589/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADAS: Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado (cônjuge) – CPF n. 026.428.672-34 Eliane Hauck (ex-cônjuge) – CPF n. 454.475.860-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte concedido à Senhora Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado (cônjuge), e de pensão alimentícia à Senhora Eliane Hauck (ex-cônjuge), na condição de beneficiárias do servidor João Ricardo Valle Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade e em caráter vitalício, à Senhora Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado (cônjuge), portadora do CPF n. 026.428.672-34, e à Senhora Eliane Hauck (ex-cônjuge), portadora do CPF n. 454.475.860-20, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor João Ricardo Valle Machado (CPF 183.097.120-49), falecido em 05.03.2020, quando aposentado no cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300034415, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 44, de 07/05/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 08/05/2020 (ID 1132539), posteriormente retificado por meio de Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 23/07/2020, com fundamento nos artigos 10, I, § 3º; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e “c”, § 1º; 33; 34, I e VI, §§ 2º e 3º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1-3 do ID 1132542).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00013/22
PROCESSO: 00973/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aprovação do Relatório de Avaliação Estratégica – RAE do ciclo de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022, relativo ao PICE 2021/2022
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 21 de novembro de 2022

ADMINISTRATIVO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – PICE. EXERCÍCIO 2021/2022. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA – RAE. APROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando os resultados obtidos na execução do Plano de Auditorias e Inspeções, exercício 2021/2022, a medida necessária é a competente aprovação.
2. Não mais subsistindo o interesse público motivador do sigilo, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas.
3. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar os resultados obtidos no Plano de Auditoria e Inspeções, durante a vigência do PICE 2021/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Aprovar os resultados obtidos no Plano de Auditoria e Inspeções, durante a vigência do PICE 2021/2022;
- II – Retirar o sigilo, haja vista que o Plano de Auditoria e Inspeções do exercício 2021/2022 já se encerrou, e está em vigor um novo plano, com fulcro no art. 247-A do Regimento Interno desta Corte;
- III – Determinar à SGCE que continue a envidar esforços a fim de desenvolver ações e metas que visem à eliminação de processos em estoque, ao final do plano, com mais de cem dias; e
- IV – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02849/15/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/1014 – Processo Administrativo nº 0183/2014
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.
INTERESSADO (S): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: **Ernan Santana Amorim** (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Sueli Alves de Souza (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO;
Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ: 04.167.190/0001-97 – Contratada;
Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada.
ADVOGADOS: **Vanessa A. de A. Clementino**, OAB/RO nº 4.722
Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO nº 4.783
Marcos Henrique Silva Dias, OAB/RO nº 7.362
Jorge Pacheco – OAB/RO 1.888
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0185/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER EMERGENCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. ACÓRDÃO APL-TC 00348/17. INCIDENTE JUDICIAL. DECISÃO QUE ANULOU A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMUTABILIDADE DOS TERMOS DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO E OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, visando atender às necessidades do Hospital de Pequeno Porte do referido município, no montante de R\$119.250,35 (cento e dezenove mil duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Após o cumprimento do rito processual, onde houve manifestação técnica e ministerial, respeitando-se para tanto, o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos foram devidamente apreciados por esta e. Corte de Contas na 13ª Sessão do Pleno, levada a efeito em 03 de agosto de 2017, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00348/17, cujo teor decisório encontra-se disposto da seguinte forma, *in textus*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: 670.803.752-15), Prefeito de Cujubim/RO, à época:

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ 13.287.059/0001-54):

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, “a” – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de **R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

(Destques do original)

Em face dos termos do Acórdão prolatado, as Empresas **Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME**, CNPJ: 04.167.190/0001-97, e **Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP**, CNPJ: 13.287.059/0001-54, requereram, por meio do **Documento nº 12196/17** (ID-501389), de **25.09.2017**: a *devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, por não ter sido citada validamente por oficial de justiça ou servidor designado; e, ainda, considerando não ter advogado constituído quando da publicação do referido julgado* E, por meio do **Documento nº 12342/17** (ID-502923), de **27.09.2017**: a *suspensão da cobrança administrativa dos débitos e da multa elencados no Acórdão APL-TC 00348/17*.

Em virtude das manifestações intercorrentes apresentadas e, após análise dos argumentos ofertados, foi prolatada a **DM-GCVC-TC 00291/2017** (ID-509593), cujos termos transcrevemos nesta oportunidade, *in textus*:

DM-GCVC-TC 00291/2017

[...]

Posto isso, considerando que houve o pleno atendimento aos preceitos do Devido Processo Legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), com a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO, em 10.08.2017, data que deveria ter sido observada pelas Requerentes como marco de contagem do prazo para eventual interposição de recursos, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a suspensão das cobranças que estão sendo efetivadas em decorrência dos débitos e das multas imputadas no Acórdão APL-TC nº 348/2017, **Decide-se:**

I - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. (Documento nº 12196/17), no sentido da devolução do prazo recursal com nova publicação do Acórdão APL-TC 00348/17, posto que o marco inicial para impetração de eventuais recursos é contado da data da publicação do julgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO, não se exigindo citação pessoal por oficial de Justiça e/ou servidor designado, na forma do art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Indeferir o pedido, constante do Requerimento formulado pela empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS Ltda. (Documento nº 12342/17), para a suspensão da cobrança administrativa dos débitos e da multa elencados no Acórdão APL-TC 00348/17, considerando que o trânsito em julgado do citado acórdão, fato que obsta, *a priori*, a aplicação de efeito suspensivo, com a suspensão do curso do processo executivo;

III - Dar conhecimento desta Decisão às EMPRESAS EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Ltda. e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS Ltda., por meio dos seus Representantes e Advogados constituídos, informando-os que seu inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao atendimento desta Decisão, dê-se continuidade a marcha processual com o cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00348/17;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

(Grifos do original)

Necessário consignar que, em continuidade a marcha processual e considerando a inércia dos responsáveis no cumprimento dos termos do Acórdão 02849/15-TCE/RO, houve o início da fase executória através dos **Autos de nº 05489/17** (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED), onde se verifica que os responsabilizados pugnam pelo parcelamento dos valores que foram atribuídos por força do Acórdão referenciado.

Entretanto, houve a apresentação de comunicação intercorrente realizada pelo d. Advogado Jorge Pacheco – OAB/RO 1.888 (doc. Protocolo nº 05715/22), na qualidade de causídico legalmente constituído pela Empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, informando acerca da decisão ocorrida nos **Autos Judiciais de nº 7020772-43.2018.8.22.0001** – que declarou nula a publicação do Acórdão nº APL-TC 0348/17, com influência direta nos Autos de nº 05489/17/TCE-RO – PACED.

Diante da informação apresentada, houve a necessidade de se promover consulta aos Autos Judiciais nº **7020772-43.2018.8.22.0001**, via sistema PJe/TJ-RO, que tramitou no âmbito da d. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Extrai-se daqueles autos judiciais o teor da Sentença do d. Juiz de piso, cujo dispositivo decisório transcrevo, *in verbis*:

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial realizado por EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 04.167.190/000-197) contra o Estado de Rondônia para fins de **DECLARAR NULA a publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017** do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 como termo inicial para o trânsito em julgado administrativo;

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

[...]

(Alguns destaques nossos)

Em virtude da decisão do d. Juiz de piso, o Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, qual seja, a d. Procuradoria Geral do Estado – PGE, interpôs Recurso Inominado com vistas a modificar os termos da sentença prolatada que julgou procedente o pedido de cerceamento de defesa e **declarou nula a publicação** do Acórdão APL-TC 0348/2017.

Tem-se que o Recurso Inominado foi levado a Julgamento no âmbito da e. Turma Recursal do TJRO em **02 de junho de 2021**, a qual, na esteira do voto do d. Juiz Relator, **negou provimento** ao Recurso interposto e, conseqüentemente, manteve-se **incólume os termos da sentença do d. Juiz a quo**.

Também é de se anotar que o Acórdão prolatado pela e. Turma Recursal teve o seu **Trânsito em Julgado em 29 de julho de 2021**.

Diante disso, considerando o entendimento judicial que declarou a nulidade da publicação do Acórdão APL-TC 0348/2017, determinei por via do Despacho 00227/2022 GCVCS, o encaminhamento da presente documentação à Procuradoria Geral do Estado junto a esta e. Corte de Contas, para **pronunciamento acerca dos Autos Judiciais de nº 7020772-43.2018.822.0001**, haja vista respectiva atuação, bem como o conhecimento do feito ao Relator do **PACED nº 05489/17**, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

A d. PGE/PGTC-RO, nos termos da Informação n. 0085/2022/PGE/PGTCE, após exposição dos fundamentos, se manifestou da seguinte forma:

Ante o exposto, o Estado de Rondônia esclarece que, a priori, os efeitos da decisão proferida nos autos n. 7020772-43.2018.822.0001, que declarou a nulidade da publicação do APL-TC n. 0348/2017 por cerceamento de defesa, somente se estendem à empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli – EPP, motivo pelo qual os valores pagos pela empresa Jamari Comércio e Empreendimentos LTDA –EPP no PACED 05489/17 são válidos e plenamente exigíveis.

Entretanto, em observância do princípio da isonomia, não obstante o efeito inter partes da decisão, esta setorial recomenda que a republicação do APL-TC n. 0348/2017 e reabertura de prazo para interposição de recursos seja estendida à todos os interessados na Tomada de Contas Especial n. 2849/15-TCE/RO.

Na oportunidade, solicita-se o encaminhamento do PACED 05489/17 (processo 02849/15) ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD para as providências necessárias, em especial aquelas que se referem à empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli – EPP.

(Alguns destaques nossos)

Considerando-se a manifestação apresentada pela d. PGE/PGTC-RO e levando em conta as implicações abarcadas pelas proposições apresentadas, precedente à respeitante deliberação, fez-se necessária a juntada do Documento 05715/22/TCE-RO ao Processo n. 02849/15/TCE, motivo pelo qual prolatei o Despacho nº 00227/2022-GCVCS, onde determinei, *in verbis*:

Despacho nº 00227/2022-GCVCS

[...]

6. Posto isto, **determino** o encaminhamento da presente documentação ao **Departamento da 1ª Câmara** para que proceda o desarquivamento do **Processo nº 02807/20/TCE-RO**, com a consequente juntada desta documentação, assim como o conhecimento ao Exmo. Relator do PACED 05489/17/TCE-RO em cumprimento ao item 5.

7. Após, remetam-me os autos conclusos para fins de deliberação da matéria junto aos autos competentes.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, cuidam os presentes de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, visando atender às necessidades do Hospital de Pequeno Porte do referido município, no montante de R\$119.250,35 (cento e dezenove mil duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Ultrapassada as fases de instrução, com observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, esta e. Corte de Contas, na 13ª Sessão do Pleno, levada a efeito em 03 de agosto de 2017, prolatou o **Acórdão APL-TC 00348/17**, resultando no julgamento irregular da TCE, tendo sido apurado dano e imputação aos responsáveis, assim como aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, conforme devidamente apresentado alhures.

Necessário consignar que o referenciado Acórdão foi devidamente publicado no D.O.e-TCE/RO, em 10.08.2017, sendo marco inicial de contagem do prazo para eventual interposição recursal, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 28/08/2017, conforme Certidão expedida pelo Setor competente (ID-489404), em que houvesse qualquer manifestação dos responsáveis.

Ocorre que, a Empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, por entender não ter sido devidamente notificada acerca do Acórdão prolatado, ajuizou “Ação de Declaração de nulidade de Publicação de Acórdão”, consubstanciada nos Autos Judiciais nº **7020772-43.2018.822.0001**, que tramitou no âmbito da d. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, tendo o d. Juízo *a quo*, julgado **procedente** o pleito autoral, declarando **nula a publicação do Acórdão nº APL-TC 0348/17**.

Em atenta leitura aos termos decisórios do d. Juízo *a quo*, necessário transcrever os fundamentos e o dispositivo da decisão, *in litteris*:

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a declaração de nulidade da publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017 do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 que condenou a parte autora nos itens II e III, respectivamente, ao ressarcimento ao erário por suposta infringência do artigo 25, §2º da lei 8666/90, sob a alegação de cerceamento de defesa (ampla defesa) em razão da intimação via DOE, ausência de advogado nos autos administrativos acima.

Pois bem.

A meu ver ficou evidenciado nos autos que ao tempo da publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017 do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 a parte autora não possuía advogado constituído.

Neste sentido, entendo que à luz dos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e razoabilidade seria imprescindível a intimação / notificação pessoal da parte requerente para que ela tomasse ciência do referido Acórdão.

Ou seja, a mera publicação do v. Acórdão no DOE é insuficiente para fins de efetivação do trânsito em julgado administrativo, considerando que, ao tempo dela, não havia advogado constituído no processo administrativo n. 02849/2015.

Em outras palavras, só se poderia considerar como legítima e efetiva para fins de trânsito em julgado administrativo a intimação por meio de Diário Eletrônico se, ao tempo dela, existisse advogado pré-constituído, o que não é o caso.

Por fim, nem o Regimento Interno do TCE/RO, tampouco a LCE n. 154/1996 podem prevalecer frente aos princípios constitucionais supracitados.

Em tempo, esclarece-se que embora exista entendimento jurídico de que a falta de defesa técnica por advogado, inclusive no processo administrativo disciplinar, não ofende a Constituição (*vide Súmula Vinculante n. 5 do STF*), sua ausência implica na necessidade imprescindível de intimação / notificação pessoal da parte interessada sobre o v. Acórdão, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e razoabilidade.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial realizado por EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 04.167.190/000-197) contra o Estado de Rondônia para fins de DECLARAR NULA a publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017 do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 como termo inicial para o trânsito em julgado administrativo;

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

[...]

(Alguns grifos nossos)

Observe-se que o d. Juiz de piso, em sua fundamentação, manifestou que, [...] *só se poderia considerar como legítima e efetiva para fins de trânsito em julgado administrativo a intimação por meio de Diário Eletrônico se, ao tempo dela, existisse advogado pré-constituído, o que não é o caso.*

Irresignado, o estado, como parte requerida, apresentou Recurso Inominado, o qual foi levado a julgamento em 02 de junho de 2021, onde o d. Juízo *ad quem*, manteve incólume os termos da Sentença prolatada pelo d. Juiz de piso, nos seguintes termos, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

Conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, ficou evidenciado nos autos que ao tempo da publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017 do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 a parte autora não possuía advogado constituído, o que tornou a publicação nula pela ausência de notificação pessoal da parte requerente para que ela tomasse ciência do referido Acórdão.

Até porque, em respeito ao princípio da publicidade, os atos publicados devem alcançar a quem é o maior interessado.

Deste modo, cheguei a mesma conclusão do Juízo sentenciante, reconhecendo a nulidade da publicação do v. Acórdão n. APL-TC 00348/2017 do egrégio TCE/RO proferida nos autos do processo administrativo n. 02849/2015 como termo inicial para o trânsito em julgado administrativo.

[...]

Pelo exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO, confirmando a sentença.**

[...]

(Destacamos)

Diante da prolação do d. Juízo *ad quem*, restou confirmado os termos da sentença do d. Juiz de piso, no sentido de que, em virtude da ausência de Advogado constituído quando da publicação do Acórdão nº APL-TC 0348/17 e, não ocorrendo notificação pessoal da parte requerente (Recorrente), restou confirmada a nulidade do ato.

Diante dos fatos trazidos à lume, é necessário consignar que em caso de litisconsortes (como *in casu*, dos Autos nº 02849/15), todos são considerados legitimados a recorrer, desde que tenham sido vencidos no processo, uma vez que, o direito se dá pela simples razão de serem eles parte vencida.

Nesse sentido, observa-se que a ação anulatória foi proposta apenas pela Empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, entretanto, a decisão que findou por anular a **publicação** do Acórdão prolatado por este e. Tribunal de Contas, aproveita aos demais responsáveis, nos exatos termos do que estabelece o art. 1.005 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Pela analogia necessária, é possível entender então que a anulação se deu apenas em relação a publicação do Acórdão e não aos termos contidos do *decisum*.

Sendo assim, urge necessário retornar a marcha processual ao *status quo ante*, ou seja, para regularização do processo, em face da decisão judicial, onde nova publicação do Acórdão se faz necessária, lembrando-se que, o entendimento judicial se aproveita a todos os demais responsáveis, possibilitando-se dessa forma o pleno e irrestrito exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, na esteira do entendimento judicial prolatado pelo d. Juiz de piso, e confirmada pelo d. Juízo *ad quem*, urge necessário a notificação pessoal da parte que não se faz representada nos autos por Advogado(a), como é o caso da Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda.

Por todo o exposto, considerando os termos da decisão prolatada pelo d. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia nos Autos de nº **7020772-43.2018.822.0001**, a qual foi confirmada em grau recursal pelo d. Juízo *ad quem*, findando na nulidade da publicação do Acórdão nº APL-TC 0348/17, sem alteração dos termos do *decisum*; considerando-se, *alfim*, a necessidade de regularização processual, **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno, através de seu cartório, que promova a republicação do Acórdão nº APL-TC 0348/17, nos exatos termos em que foi prolatado, tendo como responsabilizados: Ernan Santana Amorim (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO; Sueli Alves de Souza (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO; Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO; Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ: 04.167.190/0001-97 – Contratada; Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada, restabelecendo-se o prazo de defesa por força do ato decisório judicial consubstanciado nos Autos de nº **7020772-43.2018.822.0001**;

II - Determinar a notificação, via ofício, da **Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda** (CNPJ nº 04.167.190/0001-97), para que, querendo, traga suas razões de defesa acerca do Acórdão nº APLTC 0348/17, haja vista não ter sido constituído Advogado(a) nos presentes autos, em observância ao princípio da mais ampla defesa e do contraditório;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis indicados no item I, com cópia do presente *decisum*, para, querendo, apresentem suas manifestações;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente Paulo Cury Neto, em virtude da fase executória em que se encontra os **Autos de nº 05489/17** (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED), para as medidas que se fizerem necessárias.

VI – Dar conhecimento do presente *decisum*, com publicação no Diário Oficial do TCE ao Senhor **Ernan Santana Amorim** (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO; a **Senhora Sueli Alves de Souza** (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO; ao Senhor **Fábio Patrício Neto** (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO; e a **Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda.** – EPP, e aos Advogados constituídos, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada, e aos Advogados constituídos, **Vanessa A. de A. Clementino**, OAB/RO nº 4.722, **Hianara de Marilac Braga Ocampo**, OAB/RO nº 4.783, **Marcos Henrique Silva Dias**, OAB/RO nº 7.362 e **Jorge Pacheco** – OAB/RO 1.888, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/22
 PROCESSO: 0063/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
 INTERESSADOS: Adriana Arruda Nunes Silva – CPF n. 000.437.602-10 e outros
 RESPONSÁVEL: José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTR.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1159203), em razão da conformidade, nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0063/22	Flavio Cezar Santos Oliveira	914.832.202-49	Operador de Motoniveladora	01.12.2021 (fl. 66 do ID 1146653)
0063/22	Francieli Gonçalves de Oliveira Leal	999.265.802-97	Técnico em Enfermagem	24.11.2021 (fl. 99 do ID 1146653)
0063/22	Iago Ribeiro da Silva	015.042.552-08	Professor Nível 111 - Geografia - Zona Urbana	04.11.2021 (fl. 32 do ID 1146653)
0063/22	Nicoli Borges de Lima	046.695.561-85	Enfermeiro	26.10.2021 (fl. 11 do ID 1146653)
0063/22	Poliana da Silva Rodrigues Borges	930.768.192-91	Professor Nível III - Pedagogia - Zona Rural	09.11.2021 (fl. 43 do ID 1146653)
0063/22	Sara Yamone Zigoski Portela da Silva	960.426.302-10	Nutricionista	20.11.2021 (fl. 56 do ID 1146653)
0063/22	Simone Maria Santos Souza	932.429.722-87	Técnico em Enfermagem	26.10.2021 (fl. 112 do ID 1146653)
0063/22	Adriana Arruda Nunes Silva	000.437.602-10	Coordenador Pedagógico - Supervisor Escolar – Zona Urbana	29.09.2021 (fl. 76 do ID 1146653)
0063/22	Ana Claudia Henrique Barbosa	669.548.002-87	Técnico Em Enfermagem	08.11.2021 (fl. 22 do ID 1146653)

0063/22	Dandara Ferreira da Silva	943.702.102-06	Enfermeiro	08.11.2021 (fl. 86 do ID 1146653)
---------	---------------------------	----------------	------------	-----------------------------------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/22
PROCESSO: 0333/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Dayane de Matos – CPF n. 021.623.302-02 e outros
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – CPF n. 552.019.899-34 – Secretário Municipal de Administração Adjunto de Vilhena.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls.1-151 do ID 1164541), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0333/22	Dayane de Matos	021.623.302- 02	Professor Nível III – Educação Física – Zona Urbana	08.12.2021 (fl. 19 do ID 1161225)
0333/22	Diele de Souza Farias	014.715.392-10	Professor Nível III – Pedagogia - Zona Urbana	06.12.2021 (fl. 09 do ID 1161225)
0333/22	Edilaine Siqueira Pereira Resende	842.744.251- 34	Cuidador de Alunos – Zona Urbana	16.12.2021 (fl. 17 do ID 1161226)
0333/22	Hosana Pinto da Cruz	937.780.582- 15	Secretário Escolar I – Zona Urbana –	13.12.2021 (fl. 28 do ID 1161226)
0333/22	Josilene Acciari Barbosa	612.007.462- 00	Técnico em Enfermagem	16.12.2021 (fl. 42 do ID 1161225)
0333/22	Vanessa Botelho Soares Poletini	012.222.202- 45	Psicólogo da Área Clínica/Adm. Comport. Organizacional	10.12.2021 (fl. 29 do ID 1161225)
0333/22	Dieson Francisco Fontes	011.699.492-40	Eletricista Predial	10.12.2021 (fl. 3 do ID 1205877)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6287/2022

INTERESSADO: José Augusto Cavalcante

ASSUNTO: Reposição de valores indevidamente recebidos por servidor afastado por motivo de doença, durante período de espera para realização da perícia médica para concessão do auxílio-doença pelo INSS.

DM 0594/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR COMISSIONADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DO INSS. PAGAMENTO REALIZADO INTEGRALMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIFERIMENTO DA COBRANÇA PARA MOMENTO POSTERIOR.

1. Aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com o §13º do art. 40 da CF. Nos termos da Lei Federal n. 8.213/1991, o auxílio-doença será custeado pelo empregador até o décimo quinto dia consecutivo ao afastamento da atividade e, a contar do décimo sexto dia, será pago pelo INSS (arts. 59 e 60).

2. Excetuados os casos passíveis de enquadramento nos Temas 531 e 1009 da sistemática de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da remuneração integral do CDS do servidor durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS gera dever de restituição do valor correspondente.

3. O impasse gerado pela demora do INSS em realizar a perícia médica para fins de concessão de benefício previdenciário, enquanto o servidor se encontra afastado de suas atividades laborais, configura verdadeiro limbo jurídico, e é dever da Administração deste Tribunal, sob pena de ofensa à dignidade humana, adotar providências para prevenir o agravamento injustificado de sua situação de vulnerabilidade, causado pela ausência de recebimento de remuneração.

4. Nesse sentido, é possível diferir a cobrança de valores recebidos indevidamente para momento futuro, devendo-se buscar o meio menos gravoso para a recomposição do erário, preferencialmente pela autocomposição com o servidor.

5. De igual sorte, é necessário desenvolver uma política de assistência aos servidores afastados por motivo de doença, com a definição de procedimentos e fluxos de trabalho capazes de otimizar a comunicação e a interação entre os setores competentes do Tribunal, regulamentar o atendimento e as orientações dadas aos servidores, e promover o intercâmbio entre o Tribunal e o INSS e demais instituições da rede de proteção social.

1. Tratam os autos do Memorando n. 20/2022/DIVBEM (0458226), expediente encaminhado pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM) à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES), por meio do qual, em virtude do acompanhamento realizado sobre a situação do servidor José Augusto Cavalcante, assistente de gabinete, matrícula 990514, lotado na SEEXPRES, vem informar as providências recentemente adotadas e os possíveis impactos sobre os rendimentos do servidor, ocasionados por seu atual afastamento para tratamento de saúde.

2. Em síntese, a DIVBEM declarou que o servidor em comento apresentou atestado médico para afastamento do trabalho por período superior a 30 (trinta) dias, acarretando o imperativo agendamento para realização de perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); perícia esta que, no entanto, ficou inicialmente marcada apenas para o dia 10.01.2023. Diante disso, observou:

2. Como reflexo da situação acima descrita, o servidor sairá da Folha de Pagamento desta Corte de Contas a partir do mês de outubro de 2022, recebendo, somente, os auxílios com exceção do auxílio transporte. Destacando que os empréstimos consignados e devolução de subsídio serão descontados desse valor, na seguinte ordem: R\$ 1.345,32 (empréstimo consignado) + R\$ 120,83 (devolução de subsídio), totalizando R\$ 1.466,15 de descontos. Assim, somando-se os valores dos auxílios alimentação e saúde direto, temos o total de R\$2.362,33 e com o desconto de R\$1.466,15, o Sr. Augusto receberá líquido do TCE-RO R\$896,18 nos meses de outubro à dezembro de 2022. Friso que a análise do médico perito poderá deferir ou indeferir quanto ao período de afastamento por auxílio doença e da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia agendada terá como objetivo a verificação das condições de saúde do servidor para o trabalho e para a concessão dos dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez);

3. É importante destacar que o fechamento da Folha de Pagamento ocorre até o dia 10 de cada mês e a informação sobre o atestado médico chegou posteriormente, ocorrendo o recebimento dos vencimentos do mês de setembro completo.

3. Em adendo, a DIVBEM declarou que, “com base nos atestados médicos apresentados”, o servidor não mais possui condições para continuar exercendo suas funções e que, por isso, recebeu orientação sobre os procedimentos para aposentação por idade e por invalidez.

4. No mesmo passo, a unidade relatou diligências junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), antigo local de trabalho do servidor, e à agência do INSS para viabilizar a aposentadoria por idade, alternativamente à aposentadoria por invalidez, considerando o tempo estimado para sua efetivação e a equivalência do salário de benefício em ambas as espécies.

5. Por fim, a DIVBEM solicitou orientação sobre o procedimento de desconto dos valores indevidamente recebidos, correspondentes a 15 (quinze) dias de remuneração do mês de setembro de 2022 (quando já afastado de suas funções), bem como sobre o período em que o servidor ficará sem recebimento de subsídios, à espera da perícia médica.

6. Ato contínuo, a DIVBEM colacionou nos autos a Informação n. 128 (0459373), a fim de informar que o valor referente aos quinze dias de setembro, passível de devolução, totaliza R\$ 2.542,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Juntou, igualmente, documentos relativos à diligência junto à ALE-RO (0459841, 0459844, 0459847).

7. Na sequência, o Secretário Executivo da Presidência, senhor Paulo Ribeiro de Lacerda, proferiu Despacho (0464419) a 27.10.2022, observando a ausência de documentos a instruir os autos e, ademais, ressaltando a situação de verdadeiro desamparo a que submetido o servidor afastado, na medida em que passou a não receber sua remuneração e, em razão da demora na realização da perícia, tampouco haveria de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria pelos próximos meses. In litteris:

[...]

8. A ausência de elementos que corporifiquem o substrato fático impede a adequada deliberação sobre o caso em tela, especialmente em se considerando a circunstância de devolução de subsídio, que, a despeito de sua obrigatoriedade, vem agravar de forma desproporcional e injusta a já periclitante situação do servidor que, afastado do trabalho por motivos imperiosos e numa prolongada espera para a realização da perícia, vê-se privado de parte substancial de sua remuneração ao mesmo tempo em que segue sem percepção de qualquer benefício previdenciário – seja o auxílio-doença, seja a aposentadoria.

9. Ora, semelhante cenário põe em risco a própria dignidade humana do servidor, ferindo-lhe o status de pessoa, sendo consabido que este é o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico e fundamento da própria República (art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal). E não pode a Administração simplesmente quedar-se inerte diante disso, quanto mais concorrer para seu agravamento.

10. Destarte, forçoso é que os autos sejam devolvidos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para a juntada dos documentos indispensáveis à urgente decisão sobre o objeto do processo, ainda que provisória, de modo a por a salvo o servidor da condição de perigo existencial em que se encontra.
11. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à SEGESP para imediata juntada dos documentos relacionados ao caso concreto, incluindo: a) atestados médicos apresentados no período; b) comprovante do agendamento de perícia médica junto ao INSS contendo a data prevista de sua realização; c) memória de cálculo explicitando os valores transcritos acima (parágrafo 2), relativamente às verbas a receber e aos descontos a incidir, nesse período de afastamento, bem como ao valor estimado do auxílio-doença a receber e aos eventuais valores a restituir.
8. Em atendimento ao citado despacho, a DIVBEM juntou aos autos: a) atestado médico subscrito pelo profissional Kênio Teixeira, CREMERO 4198, em 01.09.2022, declarando a necessidade de afastamento do servidor por 60 (sessenta) dias (0464662); b) laudo médico subscrito pelo mesmo profissional, de 01.09.2022, descrevendo as patologias de que está acometido o servidor (0464664); c) comprovante de agendamento de perícia médica junto ao INSS, para o dia 10.01.2023, às 08h50; e d) laudo médico subscrito pelo referido profissional, datado de 01.11.2022, declarando ser necessário o afastamento do servidor por mais 60 (sessenta) dias.
9. A seu turno, por meio do Despacho n. 0465695/2022/DIAP (0465695), a Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) apresentou o demonstrativo de cálculo do valor a restituir pelo servidor afastado (0465629), em parcial cumprimento ao item “c” do Despacho do Secretário Executivo, supratranscrito. No demonstrativo de cálculo n. 343/2022/DIAP, a unidade em comento apurou que, dos R\$ 2.542,21 recebidos pelos dias 16 a 30.09.2023, a incidência da compensação da contribuição previdenciária relativa aos dias 1º a 15 do referido mês resultou no total líquido de R\$ 2.208,28 (dois mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) a restituir, a título de devolução de subsídio.
10. Todavia, apesar das informações e documentos já coligidos, a DIVBEM afinal noticiou, por meio do Despacho n. 0467521/2022/DIVBEM (0467521), que a perícia médica fora antecipada, em razão de um mutirão ocorrido no dia 05.11.2023, tendo sido deferido o pleito do servidor de percepção do auxílio-doença, relativamente ao período de 19.09 a 31.12.2022. No ensejo, juntou aos autos o comprovante de remarcação do exame pericial (0466834) e o Comunicado de Decisão sobre a perícia médica realizada pelo INSS (0467518).
11. Por derradeiro, a unidade demandante igualmente informou que continuam em andamento as providências para auxiliar na aposentação do servidor.
12. É o relatório.
13. Inicialmente, cumpre distinguir o caso em tela do que ficou assentado nos autos de n. 3569/2020, no qual restou incontroverso que o Tribunal arcou com o pagamento integral da remuneração (CDS) do mesmo servidor, senhor José Augusto Cavalcante, durante o período de afastamento de suas funções e de cobertura pelo benefício auxílio-doença pago pelo INSS, ocorrido naquela vez.
14. Naqueles autos foi superado o entendimento antes vigente, de que caberia à Administração complementar o valor do benefício pago pelo Instituto de Previdência, quando a remuneração do servidor fosse superior ao teto previdenciário, pagando-lhe a diferença. Em que pese a mera liberalidade do empregador estipulada no parágrafo único do art. 63 da Lei federal n. 8.213/91, dada a ausência de previsão normativa expressa para este Tribunal, esta Presidência decidiu ser indevida a complementação remuneratória, nos termos da Decisão Monocrática n. 0443/2021-GP (0314642), que restou assim ementada:
- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS CONSECUTIVOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, EM RELAÇÃO AO VALOR DO CDS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA.**
1. Aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei Federal nº 8.213/91), de acordo com o §13º do art. 40 da CF. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será custeado pelo empregador até o décimo quinto dia consecutivo ao afastamento da atividade e a contar do décimo sexto dia, será pago pelo INSS (arts. 59 e 60).
2. Dada a ausência de previsão específica (lei ou regulamentação) deste TCE-RO, ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.
3. O princípio da vedação da irredutibilidade de vencimentos não acarreta o dever de manutenção da remuneração do servidor nos casos em que este é afastado temporariamente de suas funções. O vencimento percebido pelo servidor público, pago em contraprestação pelo seu labor, não se confunde com o valor auferido a título de benefício previdenciário. A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, conforme dicção do seu artigo 201, § 2.
15. Como se vê, naquela oportunidade, o servidor não obteve o direito a complementação salarial sobre o valor do benefício então recebido, a título de auxílio-doença, e, considerando a previsão em ato normativo desta Corte de Contas (art. 7.º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO), fixou-se o entendimento de que haveria de receber apenas os valores a título de auxílio saúde e de auxílio alimentação.
16. Posteriormente, nos mesmos autos de n. 3569/2020, por meio da Decisão Monocrática n. 769/2021-GP (0348071), esta Presidência afastou a obrigação do servidor de restituir os valores percebidos durante o gozo de licença médica, ao reconhecer que seu pagamento não constituía erro administrativo, e que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, o servidor permanecera na folha de pagamento, recebendo os aludidos valores de boa-fé. Eis a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSIONADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DO INSS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PAGAMENTO REALIZADO INTEGRALMENTE PELO TRIBUNAL DE

CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONFIGURADO. BOA-FÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO ELIDIDO. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REINCIDÊNCIA.

O pagamento da remuneração integral do CDS do servidor, durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, apesar de ter sido realizado em desacordo com as disposições legais, não configurou erro administrativo (operacional ou de cálculo – Tema 1099 STJ) [sic], o que, aliado ao fato de ter sido recebido de boa-fé, afasta o dever de restituição da quantia indevidamente paga, conforme precedente desta Corte (DM 688/21, Processo Sei n. 3057/20).

17. Na ocasião, sua permanência na folha de pagamento, durante o período de afastamento em que deveria receber o benefício previdenciário, foi compreendida como uma opção da Administração do Tribunal face às circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia de COVID-19 (e seus inequívocos impactos nas atividades governamentais e na prestação de serviços públicos), o que veio a reforçar o reconhecimento da boa-fé do servidor no recebimento indevido de remuneração sem contraprestação laboral – remuneração esta de que foi isentado de devolver, excepcionalmente.

18. Não obstante essa compreensão, escorada em um contexto atípico, a manutenção do pagamento do servidor afastado tivera início com a demora deste em aviar o agendamento da perícia médica junto ao INSS, e com a falha de comunicação entre os setores do Tribunal, a impedir que o setor competente da SEGESP – no caso, a DIAP – pudesse tempestivamente promover a devida alteração na folha de pagamento.

19. No ensejo, objetivando prevenir futuras ocorrências, a decisão em comento consignou o seguinte:

[...]

11. Por fim, considerando a gravidade do fato aqui verificado e a fim de evitar a sua reincidência, reputo por bem reforçar a necessidade de adoção, com a maior brevidade possível, de medidas objetivando a revisão dos procedimentos administrativos, de modo a prevenir o “encaminhamento tardio” das informações – relativamente aos afastamentos de servidores a serem custeados pelo INSS – à Segesp, o que tem propiciado a irregular manutenção desses agentes públicos em folha e, por conseguinte, o imerecido pagamento integral das suas remunerações, concomitantemente com o benefício auxílio-doença (INSS).

12. Ante o exposto, dadas as peculiaridades do caso concreto, decido:

I - Deixar de perseguir a responsabilidade pelo ressarcimento da remuneração (CDS) percebida pelo servidor José Augusto Cavalcante durante o gozo de licença médica custeada pelo INSS (auxílio-doença), tendo em vista que o pagamento não adveio de erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ) [sic] e o seu recebimento foi de boa-fé; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os autos à SGA, para a adoção, com a maior brevidade possível, de medidas objetivando a correta aplicação de procedimentos administrativos relacionados ao afastamento de servidores por motivo de saúde.

20. Essa nova diretriz serviu de baliza para a presente situação do servidor, na medida em que, conforme noticiado pela DIVBEM, a partir do mês de outubro de 2022 aquele passou a receber apenas os mencionados auxílios, ensejando as observações da referida unidade sobre o caso e a solicitação de nova orientação sobre como proceder, ante os desdobramentos inevitáveis do novel precedente administrativo então firmado, relativamente à restituição de quantia recebida “a maior”, e em vista da particularidade de percepção de valor residual – de menos de novecentos reais –, após os descontos incidentes.

21. Calha observar, a propósito, que nos autos de n. 4047/2021, igualmente versando sobre afastamento do mesmo servidor por motivo de doença, houve idêntica circunstância de apresentação de atestado médico após o fechamento da folha de pagamento, ensejando o pagamento da remuneração em sua inteireza no mês de início do afastamento e, por conseguinte, o dever de restituir.

22. Decidindo a questão, a então Secretária-Geral de Administração, senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, nos termos do Despacho n. 0328286/2021/SGA (0328286), reconheceu o dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo servidor, franqueando-lhe a oportunidade de parcelamento mediante desconto em folha, conforme o art. 68 da Lei Complementar estadual n. 68/1992, que condiciona a reposição ao limite mensal correspondente à décima parte da remuneração.

23. Desta feita, efetuados os cálculos pela DIAP (0335009), o senhor José Augusto Cavalcante foi cientificado do dever de ressarcir a quantia de R\$ 1.208,35 (mil, duzentos e oito reais e trinta e cinco centavos) por meio do Ofício n. 40/2022/DIAP/TCERO (0400881), ao que respondeu aquiescendo com o desconto em dez parcelas, a partir de maio de 2022 (0402300).

24. Pela pertinência, para fins de contextualização, convém reproduzir os fundamentos da decisão da SGA, naquela oportunidade (destaques no original):

Inicialmente, necessário esclarecer que o servidor José Augusto Cavalcante é servidor exclusivamente comissionado no TCE-RO, e em conformidade com o que estabelece o art. 5º, § 1º da LC nº 432/2008, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 prevê a concessão do auxílio-doença, benefício previdenciário devido ao segurado do INSS que, havendo cumprido o período de carência exigido por lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 49 da Lei n. 8.213/1991).

O art. 60 da Lei n. 8.213/ define, in verbis:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

No caso dos presentes autos, o servidor foi afastado de suas atividades laborais, inicialmente, por 15 (quinze) dias, conforme atestado médico emitido em 7.6.2021 – CID E 14.5 (0310229). Findo o prazo do período do primeiro atestado, novo atestado foi emitido em 21.6.2021, somando 15 (quinze) dias de afastamento das atividades profissionais do servidor em comento (0310230).

Tramita nesta Corte de Contas, o SEI 003569/2020, o qual também versa sobre consecutivos afastamentos do servidor José Augusto Cavalcante no ano de 2020.

Dentre as diversas indagações constantes desses autos, a principal versou sobre a possibilidade ou não de os servidores exclusivamente comissionados receberem complementação salarial na situação em que tenham sido afastados de suas atividades laborais por motivo de doença por período superior a 15 (quinze) dias.

Sobre o assunto a PGETC se manifestou através da Informação n. 29/2021/PGE/PGETC (SEI 3569/2021 – doc. 0282817), cujo trecho consta abaixo transcrito:

(...)

Nesta senda, o pagamento durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse período, portanto, o servidor fará jus ao valor integral do CDS, acrescido dos auxílios previstos em lei. Atualmente, a Resolução n. 304/2019/TCE-RO regulamenta os auxílios saúde, transporte e alimentação, no âmbito do TCE-RO (...)

Desta forma, a composição do auxílio-doença que será paga pelo TCE-RO, nos primeiros quinze dias consecutivos será o valor integral do CDS, acrescido do auxílio saúde e alimentação.

Não obstante isso, caso o servidor fique incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade o auxílio-doença será devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o teto máximo pago pelo INSS, que passou a ser de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), desde 1º de janeiro de 2021.

A Presidência desta Corte, ao analisar a matéria, exarou a Decisão Monocrática n. 0443/2021-GP (SEI 3569/2020 – doc. 0314642) acolhendo integralmente a manifestação da PGETC, fixando novo entendimento com caráter vinculativo para os atos administrativos:

31. Nesse sentido, em resposta à provocação da SGA, por intermédio do Despacho (0246909), em sendo impositivo o afastamento da aplicação da Decisão n. 009/15/GP, exarada no Proc. 2786/2014, a Presidência desta Tribunal de Contas fixa o seguinte entendimento:

I) Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução n. 304/2019/TCE.

[...]

Ora, o novo entendimento fixado, cujo dispositivo foi acima supratranscrito, deixa clara a impossibilidade de pagamento de complementação salarial a servidor exclusivamente comissionado que esteja afastado de suas atividades laborais por motivo de doença, em razão da inexistência de lei para o referido caso, sendo garantido tão somente o pagamento dos auxílios alimentação e saúde.

Nesta senda, aplicando-se o entendimento em debate no caso dos presentes autos, a contar do dia 22.6.2021 (16º dia de afastamento) o servidor José Augusto Cavalcante deveria passar a receber deste TCE-RO somente o valor referente aos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação.

Todavia, é de se ver que o salário do mencionado servidor referente ao mês de junho foi pago em sua integralidade (0318930), isso porque, conforme esclarecimentos prestados pela DIAP, as informações relativas ao afastamento do servidor por mais de 15 (quinze) dias aportaram naquela divisão somente em 29.6.2021, o que impossibilitou quaisquer ações referentes aos valores da remuneração do servidor licenciado, já que a folha de pagamento dos servidores e membros do TCE-RO já havia sido conferida, fechada e paga.

Por outro lado, a DIAP informa que a contar de julho/2021 foram procedidas as adequações salariais necessárias, conforme comprova contracheque juntado aos autos (0318970).

Diante disso, a DIAP sinaliza que em razão de não ter havido quaisquer descontos na remuneração do servidor José Augusto Cavalcante referente ao mês de junho, o que ensejaria a restituição, pelo servidor, do período de 22.6.2021 a 29.6.2021, ou seja, de nove dias de remuneração.

A discussão referente à necessidade ou não de restituição ao erário dos valores recebidos a maior também foi suscitada no bojo dos autos SEI 3569/2021 conforme detalhado no Despacho SGA 0246909/2021. Todavia, tal aspecto ainda não foi objeto de deliberação. Apesar disso, a DM 0443/2021-GP determinou que aqueles autos fossem remetidos à PGETC (...) para manifestação acerca da viabilidade jurídica desta Administração requerer restituição dos valores pagos com base na Decisão n. 009/15/GP, ou reconhecer que o recebimento destes valores pelos servidores se deu com boa-fé, de acordo com Tema/Repetitivo 531 do STJ.

Em situação similar, no bojo do SEI 3057/2020, a requerente, servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, foi licenciada por 30 (trinta) dias do seu trabalho e pleiteou o pagamento de complementação salarial. Naquela situação, a servidora teve seu pedido de auxílio-doença denegado, e recebeu integralmente sua remuneração no período em que esteve afastada.

Naqueles autos, a SGA, após colher o opinativo da PGETC, deliberou pelo indeferimento do pedido de complementação salarial (Decisão SGA 77/2021 – doc. 0299699) pleiteado pela servidora requerente, e solicitou o encaminhamento dos autos à PGETC para manifestação quanto à necessidade de ressarcimento, pela servidora, da remuneração recebida em sua integralidade.

Sobre o assunto, a PGETC se manifestou através da Informação n. 65/2021/PGE/PGETC (SEI 3057/2020 – doc. 0313712) de forma que, após argumentos com robusta fundamentação jurídica, concluiu (...) embora haja o dever de restituição, as especificidades do caso em questão concluem pela impossibilidade de exigi-la.

Apesar disso, entendo que as situações, embora semelhantes, guardam peculiaridades que impossibilitam a aplicação integral da mencionada manifestação da PGETC. A razão principal é o indeferimento do auxílio-doença ao servidor requerente no bojo dos autos SEI 003057/2020.

No presente caso, o servidor José Augusto Cavalcante teve o benefício do auxílio-doença deferido pelo INSS em 9.7.2021 (0314963), de forma que pela aplicação da legislação já mencionada, o pagamento pelo INSS deveria retroagir a 22.6.2021, 16° (décimo sexto) dia de afastamento do servidor.

Não consta dos autos os procedimentos adotados pelo INSS relativos ao pagamento do auxílio-doença, ausente, portanto, informação sobre a data a partir da qual o servidor passou a receber os valores relativos ao referido benefício. Por consequência, não é possível concluir se o servidor recebeu a integralidade de sua remuneração do TCE-RO cumulada com o valor do auxílio-doença referente ao mês de junho, pelo INSS.

Em que pese isso, a matéria não deve ser enfrentada pela Administração do TCE, porquanto se trata de questão relativa ao pagamento do benefício previdenciário e, portanto, a rigor, oponível ao INSS.

Mesmo comprovado que o servidor tenha recebido o valor relativo ao auxílio-doença de forma retroativa, ou seja, a contar do 16° dia de afastamento, os trâmites administrativos para tal se deram somente após a realização da perícia, dia 9 de julho de 2021 (0314963).

Logo, o fato de ter ou não recebido os valores pelo INSS em conformidade com o que prediz a lei (a partir do 16° dia de afastamento), não impediria que o servidor recebesse a integralidade da remuneração pelo TCE-RO por uma questão operacional, já que, repise-se, na data de realização da perícia a folha salarial do dos servidores referente ao mês de junho já tinha sido, inclusive, paga.

Desta feita, a SGA, diante das premissas jurídicas definidas no Processo SEI 003057/2020, entende necessário o ressarcimento dos valores referentes correspondentes aos 9 (nove) dias de remuneração recebidos integralmente pelo servidor, compreendidos no período de 22 a 30.6.2021, ficando assegurado o o pagamento dos auxílios saúde e alimentação relativos a esse período.

25. Do excerto supratranscrito, é de relevo atentar para o detalhe de que, naquela oportunidade, não havia elementos nos autos que pudessem atestar: i) a data a partir da qual o servidor veio a receber o benefício então concedido pelo INSS; ii) se o recebera com retroação ao décimo sexto dia de afastamento; e iii) se, recebendo-o, tal se dera em cumulação indevida com a remuneração integral paga por este Tribunal. Porém, firmando-se na competência abstratamente definida em lei, e considerando a “questão operacional” do fechamento da folha de pagamento previamente à comunicação do afastamento ao setor competente – assim como do resultado da perícia –, a Secretária-Geral houve por bem decidir pelo ressarcimento, enfatizando que o pagamento do benefício previdenciário não constitui matéria a ser enfrentada pela Administração do TCE.

26. Pois bem. A descrição dos casos precedentes (processos de n. 3057/2020, 3569/2020 e 4047/2021) – dois dos quais protagonizados pelo próprio servidor em questão – revela que a ratio decidendi adotada para o deslinde da questão de fundo se restringiu à definição sobre qual ente recaí o dever de pagamento de quais valores, durante o afastamento do agente público por motivo de doença; e, a partir disso, ao reconhecimento do dever de restituição, pelo servidor, de valores indevidamente pagos pelo Tribunal, sopesando apenas sua exigibilidade em face das peculiaridades do caso concreto.

27. Nesse diapasão, no tocante ao dever de pagamento, é sintomático que o argumento esposado se tenha atido à estrita legalidade, que impõe ao empregador a responsabilidade pela remuneração integral do empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento, nos termos do §3.º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, com isso permitindo ao Tribunal eximir-se de ulteriores obrigações pecuniárias para com o servidor afastado (salvo os auxílios mencionados, devidos por outros fundamentos que não a contrapartida laboral, em sentido estrito). E é também sintomático que a observância dessa limitação do pagamento devido pelo Tribunal à primeira quinzena de afastamento tenha levado maquinalmente à conclusão pelo dever de restituição dos valores por ventura recebidos para além desse limite.

28. Sem reparo ao rigor lógico-jurídico das decisões então exaradas, e à legítima fundamentação em que se respaldaram – porque calcadas na inexistência de contrapartida laboral, como fato gerador do direito à remuneração, e no resguardo do erário, como dever de todo gestor público –, ainda assim, é manifesto que,

estando uma vez mais sujeito à mesma situação de afastamento por motivo de doença, o servidor vem a suportar consequências extremamente danosas, para as quais não contribuiu voluntariamente.

29. Malgrado a correção desse raciocínio, repise-se, e a conseqüente solidez dos precedentes citados, conformando o entendimento vinculante – fixado por esta Presidência e que ora se mantém –, é imperioso admitir sua incompletude, na medida em que sua fria aplicação deixa de considerar as implicações práticas sobre a situação do servidor afastado, conferindo uma prioridade ao interesse da Administração que, em tal cenário, termina por prejudicar o primeiro, ao concorrer para o agravamento da condição de perigo existencial em que se encontra, em vista de seu estado de saúde e de sua incapacitação para o serviço.

30. Em outras palavras, sendo certo que a partir do décimo sexto dia de afastamento cabe ao INSS o pagamento de auxílio-doença ao servidor afastado, e que eventual remuneração por este recebida a contar desse dia em diante deve ser restituída, o modo como se dão os procedimentos necessários à consecução desses propósitos (interrupção do pagamento da remuneração e restituição dos valores indevidamente pagos) pode lhe infligir adicional sofrimento ao que já suporta – seja por lhe exigir diligência na comunicação e documentação do fato e no aviamento dos trâmites para a percepção do benefício previdenciário, numa ocasião de evidente vulnerabilidade; seja por lhe impor drástica e súbita redução de recursos financeiros, num momento de maior precisão, quando os cuidados com a saúde acarretam aumento de custos e quando, ademais, seu sustento atravessa uma transição entre fontes pagadoras.

31. Em adendo, inobstante ser essencialmente um interesse do servidor acometido de morbidade incapacitante buscar o recebimento do benefício previdenciário e, de igual sorte, ser um dever informar a Administração o motivo de seu afastamento, é fato que a sistemática de gerenciamento da folha de pagamento ocasiona, per se, o recebimento indevido de remuneração, quando o afastamento se dá após o décimo dia do mês (como apontado pela DIVBEM alhures), a despeito da maior ou menor presteza do servidor em apresentar o atestado médico e, bem assim, a despeito do maior ou menor entrosamento entre o setor de lotação do servidor e a unidade competente da SEGESP para a comunicação de sua ocorrência.

32. Sabidamente, a remuneração de pessoal, enquanto despesa pública, de natureza corrente e obrigatória, de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeita-se a maior rigor na sua realização, com mecanismos de controle e exigências normativas criteriosas, tendo em vista seu potencial impacto no equilíbrio das contas públicas, e também os efeitos em cadeia que erros e retrocessos em sua execução podem causar em terceiros interessados, que dela dependem para adimplir seus compromissos financeiros. Ademais, os reflexos dessas operações na área social, mormente no tocante ao mercado de trabalho, ao controle de arrecadação e ao cálculo de benefícios sociais, incrementam as exigências de registro a que se submetem as pessoas jurídicas, públicas e privadas.

33. Em razão disso, a elaboração e execução da folha de pagamento dos servidores deste Tribunal obedece a procedimentos que envolvem diferentes unidades administrativas, respectivamente responsáveis pela reunião de informações, pela conferência das informações reunidas, pelo empenho e liquidação das obrigações e, por fim, pelo pagamento dos valores, dividindo-se em etapas que são previamente programadas para todo o exercício, considerando as peculiaridades de cada atividade. Exempli gratia, a Portaria n. 5/2022/GABPRES, de 22.02.2022, estabeleceu o seguinte cronograma de adimplimento:

34. Ora, essa circunstância, em si mesma, é capaz de afastar, em certos casos, a própria conduta do servidor do nexo de causalidade quanto ao percebimento indevido de valores durante o afastamento de suas atividades, revelando se tratar a sobredita “questão operacional” de algo inerente à própria dinâmica administrativa, que não poderia sequer ser entendida como um erro, a ensejar a reflexão sobre a boa-fé do servidor em receber valores que não deveriam ser pagos, segundo a lei.

35. Com efeito, se no episódio anterior o contexto extraordinário da pandemia facultou interpretar a manutenção do pagamento do servidor como uma opção da Administração, numa situação singular, é preciso reconhecer, mutatis mutandis, que o fechamento da folha de pagamento no décimo dia, com a irrefreável remuneração integral, resulta de uma ponderação da Administração sobre os riscos e as conseqüências decorrentes de um pagamento indevido em comparação com os de uma possível retificação da folha, após seu fechamento – a condicionar a própria sistemática de gerenciamento desse tipo de despesa.

36. Neste sentido, é certo que diferentes fatores concorreram para a presente situação por que passa o servidor, a saber: i) sua demora em apresentar o primeiro atestado médico no Tribunal, lavrado em 01.09.2022, tendo a informação chegado posteriormente ao dia 10.09.2022, segundo narrou a DIVBEM, sem todavia explicitar o dia exato de sua ciência; ii) o fechamento da folha no dia 10.09.2022 e a superação da etapa de verificação de sua conformidade no dia 16.09.2022, pela DIAP, sem que houvesse ciência do afastamento ou sem que essa informação acarretasse a retificação da folha; iii) a demora do servidor em agendar a perícia médica junto ao INSS – o que só ocorreu em 19.09, e com o auxílio da DIVBEM; iv) a relativa demora na realização da perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual, conquanto agendada apenas para janeiro, pode ser antecipada para o dia 05.11.2022, como explicado pela DIVBEM (possivelmente, com seu concurso), com a comunicação da decisão de concessão do benefício efetuada no dia 06.11.2022, e com período de cobertura a contar do dia 19.09 até o dia 31.12.2022.

37. Sobre esse último aspecto, é de se observar que, tal como dantes, não consta nenhuma informação oficial a respeito de quando deverá ocorrer, e em que termos, o efetivo pagamento do benefício previdenciário. E nesse ponto se pode divisar, com clareza, o quanto a perspectiva incidente sobre tais casos e a correspondente atuação da Administração interferem na realidade vivida pelo servidor afastado.

38. Uma postura inteiramente orientada para a eficiência administrativa e para a estrita legalidade, com a prevenção de despesas indevidas ou seu pronto ressarcimento, em caráter de autotutela, reflete uma concepção autocentrada no interesse da Administração (interesse público secundário) e pode acarretar mesmo uma atitude endógena, segmentada das demais instâncias do poder público. Por conseguinte, outros valores, e inclusive direitos fundamentais, podem ser afetados, mormente a dignidade humana do servidor, conflitando assim com a ordem constitucional, como bem apontado pelo Secretário Executivo desta Presidência, em seu despacho.

39. Sem embargo, o efetivo recebimento do benefício de auxílio-doença consiste em interesse do servidor afastado, cuja satisfação há de perseguir por si mesmo, e é da alçada do INSS dar cumprimento a esse direito do segurado, executando todas as providências, formais e materiais, para concretizá-lo. Contudo, essa dinâmica não é inteiramente alheia a este Tribunal, que, ao menos no que toca a suas respectivas providências concernentes ao caso, pode influir de modo mais ou menos gravoso no processo de afastamento como um todo, e que, assegurando o exato cumprimento da legislação, há de fazê-lo proporcionalmente, sob a égide da concordância prática entre bens jurídicos tão relevantes quanto o interesse público e a proteção do erário, de um lado, e a saúde, a seguridade social e a dignidade humana, de outro.

40. Uma tal diretriz, que se depreende do próprio espírito da Constituição, já se tornou norma expressa para todo o âmbito do direito público, com o advento da Lei federal n. 13.655/2018, que, inserindo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) disposições de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação de normas nessa seara, incutiu a obrigatoria observância da proporcionalidade na atuação de autoridades gestoras e decisoras, a fim de prevenir prejuízos imoderados aos destinatários da atividade estatal – o que, in casu, vem a ser o próprio servidor. Quanto a esse aspecto, o art. 21 do aludido diploma é elucidativo (destacou-se):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

41. Nessa toada, vislumbram-se duas dimensões nas quais a atuação da Administração deste Tribunal, internamente e externamente, traz consequências para o servidor afastado por motivo de doença, de modo a suavizar ou intensificar o difícil período que este atravessa.

42. Internamente, em primeiro lugar, está em poder da Administração do Tribunal diferir a cobrança dos valores por ventura recebidos indevidamente, em razão do fechamento da folha de pagamento previamente à comunicação do afastamento à unidade competente. Ora, sendo certo que a LC n. 68/1992 já faculta a reposição de quantias de modo parcelado, em percentual que não comprometa a renda mensal do servidor – tal como disposto no art. 68, acima transcrito –, coaduna-se com essa mens legis a postergação da cobrança para um momento futuro, em que sua condição financeira tenha, de algum modo, se restabelecido, quer seja a partir do efetivo recebimento do benefício previdenciário, quer seja quando de seu retorno às atividades laborais, ou ainda, quando da percepção das verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração, em virtude de aposentadoria por invalidez. Em tais hipóteses, ademais, não apenas o parcelamento é medida cabível, mas também se afigura viável a compensação com valores a receber, a que o servidor faça jus, a exemplo das verbas decorrentes da exoneração.

43. Todas essas alternativas se abrigam sob o pálio do consensualismo que, hodiernamente, vem ganhando espaço na esfera administrativa, e que, orientado para a economicidade e para a racionalidade administrativa, busca reduzir a carga burocrática representada pela inflação contenciosa no poder público e alcançar a composição de interesses em conflito de forma mais célere e equitativa, concretizando a garantia fundamental prevista no art. 5.º, inciso LXXVIII da Carta Política. E, uma vez mais, os novos preceitos introduzidos na LINDB com a Lei n. 13.655/2018 fornecem o suporte legal para esse desiderato, concebendo-se não só a possibilidade de autocomposição como também a ideia de compensação de eventuais benefícios indevidos ou prejuízos excessivos, consoante a dicção dos arts. 26 e 27 (destacou-se):

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

44. Acerca da possibilidade de compensação, nos moldes do citado art. 27, é válida a lição de André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup:

A primeira leitura do art. 27 da LINDB pode induzir perplexidade, pois já havia, antes de sua vigência, processos administrativos, administrativos-financeiros e principalmente judiciais cuja decisão pudesse impor o pagamento de indenizações, evidentemente, se esse fosse um dos pedidos. Mas o texto legal vai muito além disso. A primeira novidade introduzida pelo art. 27 está na correlação entre compensação e processo. Trata-se de estipular a primeira em função de intercorrências do segundo, inclusive a conduta das partes ou intervenientes. A segunda novidade está na generalização da medida. A terceira, que não há necessidade de pedido inicial, porque o benefício ou prejuízo a ser compensado decorreu de causas supervenientes à instauração do processo. A quarta novidade se trata de via de mão dupla: tanto o ganho indevido quanto o prejuízo podem ser compensados – com o reconhecimento dos respectivos direitos ou deveres, conforme a hipótese. E, finalmente, outra inovação está em que possa ser, a compensação, tanto in natura (e isso porque cumpre à decisão configurar sua forma e valor), quanto in pecunia (e a decisão do processo deve liquidá-la, nessa hipótese).

[...]

O “processo” em causa no art. 27 não é necessariamente o processo administrativo contencioso, embora certamente essa categoria esteja sob sua regência. Pode ser também o simples procedimento [...].

O devedor da compensação pode ser: a) a parte que atuou culposamente no processo, dando origem a prejuízo injusto; b) o próprio Estado, se foi violado o devido processo legal, podendo-se até mesmo pensar em dano decorrente do prolongamento desarrazoado do processo, sem o concurso da parte. O credor da compensação pode ser também o Estado, quando for imposta à parte em razão de benefício indevido (ou seja, enriquecimento sem causa), como também a outra parte que tenha experimentado redução no seu patrimônio.

45. Em reforço, é de se notar que o arcabouço normativo infralegal deste Tribunal igualmente se inclina para a tentativa de resolução de situações dessa ordem, com medidas administrativas que viabilizem recomposição do erário, previamente à instauração de tomadas de contas especial. A Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO assim dispõe:

Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

[...]

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

[...]

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

[...]

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

[...]

IV – realização de pagamento indevido;

[...]

46. Em que pese previsto para momento posterior à instauração da TCE, é oportuno consignar que o mesmo ato normativo em comento também estipula a possibilidade de autocomposição, conferindo uma plasticidade à solução do problema, com a disponibilidade de interesses para seu alcance. In verbis:

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

[...]

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

47. Diante disso, considerando a diversidade de meios e modos para se conseguir, com celeridade e moderado formalismo, a recomposição do erário com a restituição dos valores recebidos indevidamente, após os quinze dias iniciais de afastamento do servidor por motivo de doença, cabe à Administração optar pelo meio menos gravoso, mais adequado e suficiente à finalidade, sobretudo em vista da substancial contribuição das próprias escolhas operacionais do gerenciamento desses pagamentos para o resultado lesivo, como já arguido.

48. Em segundo lugar, a narrativa dos eventos de que se constitui o caso em tela demonstra, por si só, que uma proatividade da Administração deste Tribunal pode evitar (ou, ao menos, amenizar) maiores infortúnios ao servidor doente e incapacitado para o serviço, bem como reduzir o risco de pagamentos indevidos. Recorde-se, a esse respeito, que a recorrente condição do servidor levou a um acompanhamento mais detido de seu caso pela DIVBEM, e que, nesta oportunidade, sua intercessão foi determinante para o agendamento da perícia médica junto ao INSS e, em seguida, para sua antecipação, tendo a unidade estendido seus esforços de orientação e auxílio inclusive para o pleito de aposentadoria, ante os repetidos afastamentos.

49. A relevância desse acompanhamento é, pois, evidente, e vai além da prevenção ou eliminação de falhas de comunicação entre setores do Tribunal para abarcar todo o evoluir dos acontecimentos, abrangendo a interação com o servidor afastado – cujas limitações podem restringir, ou mesmo, impedir seu reporte à Administração acerca de seu estado de saúde – e também com a autarquia previdenciária – cujas dificuldades gerenciais e operacionais próprias podem se tornar um obstáculo intransponível para o segurado que, vulnerável pela doença, com ainda maior razão se encontra na posição de hipossuficiente, perante a autarquia e perante o Tribunal (seu empregador).

50. Como se viu no caso sub examine, sem a atuação da unidade, o interregno entre o afastamento e a perícia médica, ou ainda, entre o décimo sexto dia de afastamento e o efetivo recebimento do auxílio-doença, tornar-se-ia materialmente insustentável ao servidor, que estaria obrigado a aguardar por vários meses até a avaliação de sua condição, de modo que mesmo a percepção de valores retroativos se tornaria inócua para reparar os prejuízos sofridos com a espera, ameaçando-lhe a própria subsistência.

51. A literatura especializada já foi capaz de identificar situações em que, por motivo de divergência entre o INSS e o empregador sobre a condição de saúde do trabalhador e sua capacidade para o serviço, este não recebe o auxílio-doença, mas, ao mesmo tempo, não retorna às suas atividades, não fazendo jus à remuneração. Em tais casos, o trabalhador fica relegado a um verdadeiro “limbo previdenciário”. O presente caso seria diferente, na medida em que o limbo não se daria após a decisão do INSS sobre a incapacidade laboral do trabalhador, porém antes, em razão da demora em se realizar a perícia médica pela instituição autárquica, acarretando um prolongado período de espera até a (possível) percepção do benefício previdenciário. Os efeitos deletérios seriam, todavia, rigorosamente os mesmos.

52. O contexto pandêmico notoriamente afetou o fluxo de trabalho do INSS para a realização das perícias, e mudanças normativas e procedimentais foram implementadas para enfrentar o aumento da demanda, a exemplo da concessão de benefício mediante análise documental, da realização de avaliações de forma remota, e também da realização de mutirões, como o que possibilitou a antecipação da perícia do servidor em comento, conforme relatado.

53. Não obstante isso, as dificuldades enfrentadas pelos segurados para a efetivação de seus direitos sociais permanecem grandes, e o apoio institucional do ente empregador se faz decisivo para superá-las. Senão mesmo por uma questão de dignidade humana, como já mencionado, há motivos suficientes para que semelhante atuação da Administração deste Tribunal se tome como mandatária: primeiramente, em função do vínculo entre esta e o servidor, que se mantém a despeito do afastamento, e cuja existência implica em não apenas o agente público exercer as atividades que lhe competem, mas estar à disposição da Administração para exercê-las. Essa lógica se depreende do art. 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, e vem reproduzida no art. 138, inciso XI, da LC estadual n. 68/92. Vide:

CLT:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

LC n. 68/02:

Art. 138. Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

54. Tal é a importância desse vínculo que, apesar das críticas existentes, a Justiça do Trabalho vem deduzindo a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários do trabalhador afastado. Confirmam-se os seguintes julgados (destacou-se):

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade do Empregador pelo pagamento dos salários do empregado afastado. Isto porque enquanto o trabalhador aguarda a resposta do Órgão Previdenciário, permanece à disposição do empregador. Assim, caso o benefício seja negado, como no presente caso e ele tenha que retornar ao trabalho, cabe ao Empregador arcar com as obrigações decorrentes dele, inclusive de pagamento de salários, durante o período de afastamento. Recurso improvido. (TRT da 20ª Região. Processo 0000113-02.2018.5.20.0014. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Des. RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 02/10/2019).

RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado, afastado por doença. Isto porque enquanto o trabalhador aguarda a resposta do Órgão Previdenciário, permanece à disposição do empregador. Assim, caso o benefício seja negado (ou concedido apenas em período retroativo, como no presente caso) e ele tenha de retornar ao trabalho, cabe ao empregador arcar com os salários do período de afastamento. (TRT da 20ª Região. Processo 0000936-12.2018.5.20.0002. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Des. JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, DEJT 16/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A EQUIPE MÉDICA DA EMPRESA. SITUAÇÃO DE DESASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA OBREIRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PATRONAL CONFIGURADA. Denomina-se de “limbo jurídico-previdenciário” a situação jurídica de impasse em que se encontra o empregado que deixa de receber o benefício previdenciário, por ter sido considerado apto pela perícia do INSS, porém, tem seu retorno ao trabalho obstado pelo empregador, o qual, contrariando a autarquia federal, conclui pela continuidade da inaptidão laboral. Em tais casos, entende-se que, gozando o ato emanado pelo INSS das presunções de legitimidade e de veracidade típicas dos atos administrativos, caberia ao empregador acatar suas conclusões, determinando o retorno do empregado ao serviço em atividade compatível com sua capacidade laboral, e, se for o caso, aguardar a decisão administrativa definitiva. Nesse contexto, para que haja condenação da empresa ao pagamento do salário desse período é necessário que se demonstre que o empregador, de fato, obsteu o retorno do empregado ao trabalho, tendo a ausência de labor se originado de um ato seu, fato esse que é constitutivo do direito do autor, sob o qual recai o ônus da prova, nos termos do art. 818, I, da CLT. Na espécie, restou

comprovado que a obreira foi considerada inapta pela empresa, tendo a autora se desincumbido do seu ônus "probandi", atraindo o dever da reclamada de comprovar que a empregada recusou-se a retornar ao labor. Assim, não demonstrada a recusa da obreira ou qualquer providência tomada pela empregadora, impõe-se a ela o dever de pagar os salários nesse período de limbo. Recurso conhecido e não provido. (TRT da 14.ª Região. Processo: 0000551-85.2021.5.14.0403. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR. Data da Publicação: 29-06-2022).

55. Demais disso, é preciso ressaltar que a política de gestão de pessoas deste Tribunal tem, como uma de suas dimensões, a do acompanhamento psicossocial dos servidores de seu quadro, direcionada a questões de saúde, segurança e qualidade de vida, em que situações de afastamento, ou mesmo indicativas de aposentação, podem ser endereçadas, seja de forma ampla, com o desenvolvimento de ações e programas, seja de modo pontual, a partir das demandas individuais. O art. 92 da Lei Complementar estadual n.1.024/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do TCE-RO, prevê as atribuições da DIVBEM, enquanto unidade integrante da SEGESP, com esse propósito:

Art. 92. Compete à Divisão de Bem-Estar no Trabalho além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - desenvolver programas de atendimento, orientação e acompanhamento biopsicossocial ao servidor;

[...]

V - desenvolver programas de Readaptação Funcional;

VI - desenvolver programas de prevenção ao absenteísmo causado por fatores internos e externos ao trabalho;

[...]

VIII - propor, coordenar, executar e avaliar políticas e diretrizes relativas à saúde e qualidade de vida dos servidores;

[...]

XI - realizar intercâmbios com outras instituições para estudos, pesquisas e encaminhamentos, cm caso de tratamentos específicos;

XII - implementar e manter atualizado o banco de dados relativo à saúde do servidor;

XIII - propor e executar programas de orientação, acompanhamento e preparação para a aposentadoria dos servidores;

[...]

XV - propor ações voltadas à melhoria da qualidade de vida e da valorização dos servidores;

XVI - orientar e acompanhar os servidores que necessitem de assistência social, possibilitando encaminhamento adequado para o seu melhor desempenho funcional;

XVII - mapear a rede de atendimento biopsicossocial regional e local para estabelecer parcerias, visando ampliar a gama de serviços e assistência oferecida.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - realizar estudo social, diagnóstico e prognóstico das situações sociais a fim de efetuar os encaminhamentos e intervenções necessárias;

II - suscitar demandas e necessidades dos servidores para definir ações de intervenção e atendimento das questões apresentadas;

III - realizar cadastro da demanda dos usuários (servidores e familiares);

IV - mapear a rede de atendimento externa e estabelecer parcerias/convênios para encaminhamento das demandas existentes;

V - elaborar, coordenar e executar programas e projetos voltados às necessidades dos servidores do Tribunal de Contas;

[...]

56. Nesse sentido, com supedâneo nas citadas disposições legais, afigura-se de todo necessário o desenvolvimento de uma ação específica – ou mesmo de um programa, compreendendo ações correlatas –, voltada para o acompanhamento e a efetiva assistência aos servidores afastados por motivo de doença, com a definição de procedimentos e fluxos de trabalho que, para além otimizar a comunicação e a interação entre os setores do Tribunal acerca dessas questões,

permitam regulamentar o atendimento e as orientações dadas aos servidores, bem como o intercâmbio entre o Tribunal e o INSS e demais instituições da rede de proteção social.

57. O desenho de referida ação ou programa há de ser concebido pela SEGESP, por meio da unidade competente, tendo em vista suas atribuições, acima listadas, contando com o apoio da SGA, bem como do Escritório de Projetos Estruturantes (ESPROJ) e da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), no que couber.

58. No planejamento e implementação de semelhante iniciativa, decerto hão de sobrevir atos normativos e, quiçá, convênios ou outros ajustes do gênero. Para a proposição dos primeiros, deverá ser observado o regramento constante dos arts. 24-A, 24-B e 24-C da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, incluídos pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO. Já para a elaboração dos últimos, cumpre obedecer aos parâmetros e modelos previstos no Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

59. Ante o exposto, decido:

I – Diferir, para momento futuro, a adoção de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, necessárias para a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor José Augusto Cavalcante, efetuando-as somente quando assegurado o restabelecimento de sua condição financeira, a partir da ocorrência de uma de três circunstâncias possíveis: a) o efetivo recebimento do benefício previdenciário custeado pelo INSS (auxílio-doença); b) o recebimento de sua remuneração, após seu retorno às atividades laborais; ou ainda, c) o recebimento de verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração, em virtude de aposentadoria por invalidez ou por idade;

II – Na adoção das medidas mencionadas no item I, em observância à proporcionalidade, à economicidade e à racionalidade administrativa, buscar o meio menos gravoso, mais adequado e suficiente à recomposição do erário, oportunizando ao servidor José Augusto Cavalcante, em processo administrativo autônomo, instaurado para esse fim, manifestar-se acerca do fato e optar pelas alternativas: a) de recolhimento integral; b) de parcelamento, nos termos do art. 68 da LC n. 68/1992; ou c) de compensação com verbas a receber, viabilizando-se a autocomposição mediante a celebração de compromisso, com espeque nos arts. 26 e 27 da LINDB;

III – Determinar à SEGESP que, por meio da DIVBEM, elabore e execute ação ou programa voltado para o acompanhamento e a efetiva assistência aos servidores afastados por motivo de doença, com a definição de procedimentos e fluxos de trabalho que permitam: a) otimizar a comunicação e a interação entre os setores do Tribunal nesses casos de afastamento; b) regulamentar o atendimento e as orientações dadas aos servidores nessa condição; e c) formalizar o intercâmbio entre o Tribunal e o INSS e demais instituições da rede de proteção social;

IV – Determinar que o ESPROJ e a SEPLAN, por meio da Divisão de Planejamento, no limite de suas respectivas atribuições, prestem a assistência necessária para que a SEGESP possa se desincumbir da determinação contida no item III;

V – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

a) proceda à publicação deste decisum;

b) dê ciência do teor desta decisão ao interessado; e

c) remeta os autos à SGA, para conhecimento e a adoção das providências necessárias ao cumprimento das disposições supra.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 51/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 007256/2022
INTERESSADO: Felipe Alexandre Souza da Silva
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0472349), formalizado pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou o Contracheque relativo ao mês de outubro (0472369), no qual comprova o desconto do plano de saúde, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, em sua folha de pagamento, a partir de 21.11.2022, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 107/2022/SGA
À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
AUTOS: 004449/2022
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.116,49

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO CÔNJUGE SUPÉRSTICE. SALDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. QUALIDADE DE INVENTARIANTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EVIDENCIADO O DIREITO. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. ATRIBUIÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA DO TCE. ÓRGÃO TITULAR E GESTOR DO RECURSO IPERON. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE ÓBICE DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO A SER ATESTADO PELO TITULAR DO RECURSO.



Senhor Secretário,

Os autos foram deflagrados em razão do requerimento de ID 0430520, por meio do qual a senhora DALILA CÉLIA DIAS PANTOJA, cônjuge supérstite do servidor inativo falecido Antônio de Pádua Beira Pantoja, solicita o pagamento do 13º salário proporcional referente ao período anterior ao falecimento do servidor (Julho e Agosto de 2017), indeferido pelo IPERON conforme cópia do documento anexa à sua solicitação.

Consta do feito Ficha Financeira (0439996), Demonstrativo de Cálculos (0440037), Certidão de Óbito (0458735) e Instrução Processual (0462724).

Conforme se infere da Instrução Processual n. 166/2022, elaborada pela ASTEC/SEGESP, após afastar a ocorrência de prescrição, opinou-se "pelo deferimento do pleito da sra. Dalila Célia Dias Pantoja, cônjuge supérstite, do ex-servidor Antônio de Pádua Beira Pantoja, para que o Tribunal de Contas efetue o pagamento de 2/12 (dois doze) avos da gratificação natalina de 2017, corrigidos monetariamente, ante a ausência da incidência da prescrição quinquenal (artigos 1º e 4º, Decreto n. 20.910/32)."

Na oportunidade, a SEGESP registrou que "o TCE é o órgão competente para levantar os valores devidos e executar os procedimentos de folha de pagamento, contudo, o recurso orçamentário e financeiro tem como titular o IPERON que deverá ser instado a realizar a transferência para a conta bancária da Corte de Contas, podendo ser somado aos valores da folha de benefícios mensal, caso assim seja decidido."

Inicialmente, a SGA reputou necessário, antes de decidir, que os autos retornassem à SEGESP para que instasse a requerente com fito de que esclareça se há inventário judicial ou extrajudicial (em curso ou finalizado) e se o requerimento (objetado por estes autos) foi feito em nome próprio, na condição de inventariante ou de procuradora dos herdeiros indicados na Certidão de Óbito (0458735). Após, se julgasse necessário ante os esclarecimentos prestados, procedesse a novo pronunciamento e retornassem os autos para deliberação.

Isso porque se verificou que a requerente se casou com o de cujus em 14.08.1981, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Com efeito, não há, na Certidão de Casamento de ID 0458737 - expedida após o falecimento do servidor -, qualquer averbação de dissolução do vínculo conjugal, o que evidencia o direito da cônjuge supérstite à percepção do crédito. Todavia, a Certidão de Óbito inserta no ID 0458735 noticia que o servidor falecido deixou - além de esposa - três filhos, quais sejam, Pedro Paulo Dias Pantoja, Antônio de Paula Beira Pantoja Junior e Amanda Helena Dias Pantoja; tal circunstância obstará, à princípio, o pagamento do total à esposa, pois não titular do todo, mas sim da meação, o que se afirma à luz da gradação de partilha estabelecida pelo Código Civil no que atine o regime de casamento em referência.

Desta feita, era preciso perquirir se a requerente atuava na condição de inventariante (representando o espólio), em nome próprio ou enquanto procuradora dos herdeiros, principalmente considerando o raciocínio elaborado pela SEGESP no que atine a incidência de prescrição sobre o direito vindicado, uma vez que - se em nome próprio - a quota dos herdeiros estaria prescrita.

Veio então ao feito, ante a expedição de ofício pela SEGESP (0466011), a certidão de inteiro teor de inventário extrajudicial (0470562), lavrada em 19.02.2018; referido documento, na cláusula "2" disciplina:

O documento mencionado não deixa qualquer margem de dúvida acerca da qualidade de inventariante e a legitimidade da viúva meeira de praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora daquele inventário extrajudicial e que serão objeto de futura sobrepartilha, conceito no qual se enquadra o saldo de salário ora propugnado.

Esclarecida a legitimidade, passa-se à análise da instrução dos autos.

Quanto à prescrição, ilibados os fundamentos da SEGESP, porquanto o instituto - no que tange a Fazenda Pública - é regido pelo DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932[1]; e, mesmo que não houvesse a suspensão do curso da prescrição - pelo protocolo de requerimento junto ao IPERON - dado o requerimento recebido nesta Corte em 14.07.2022, considerando o termo "a quo" 29.08.2017, falecimento do servidor.

Em síntese, corrobora-se o entendimento da SEGESP, no sentido de que o direito não está prescrito, o que se faz após a comprovação de que a requerente atua como inventariante do espólio, circunstância sem qual não se poderia reconhecer a ausência de prescrição no que atine a herança, mas tão-somente em relação à meação.

Quanto ao mérito, o direito resta bem delineado, porquanto, o servidor esteve percebendo proventos de aposentadoria no exercício de 2017, no período de 1º.01 a 30.08, conforme verifica-se na ficha financeira (ID 0439996), o que assegura, nos termos dos artigos 103 e 105 da LC 28/1992, a percepção da gratificação natalina na fração de 8/12 (oito doze) avos. Registra-se que, antes do falecimento, o servidor recebeu a primeira metade do 13º salário, em razão disso há saldo de 2/12 avos.

Registra-se que, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil em vigor, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Positivação do princípio da saisine, do qual decorre o reconhecimento do direito à transmissão do crédito à viúva meeira e herdeiros.

Em relação à competência de pagamento, constatasse que o IPERON invocou a alínea "a", do inciso III, do art. 41-A da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 783/2014, que dispõem sobre a descentralização de créditos. Cumpre reproduzir os argumentos da SEGESP, porque assertivos:

O fundamento utilizado pelo IPERON para indeferir a pretensão, dispõe expressamente:

Art. 41-A. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas ficam encarregados de realizar, por intermédio da descentralização de créditos orçamentários do IPERON, observado o procedimento prescrito em lei, o empenho, a liquidação e o pagamento dos benefícios previdenciários, na forma que segue: (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014). (Produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014).

III – Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014) a) aposentadoria de servidores; (Incluído pela Lei Complementar n. 783, de 16/06/2014).

O instituto da descentralização de créditos foi criado pela Lei estadual nº 3.498, de 30.12.2014, que em seus artigos 1º e 2º estabelecem:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento da descentralização de créditos orçamentários exclusivo em matéria previdenciária, com o objetivo de racionalizar o emprego dos recursos públicos, reduzir custos operacionais e otimizar a estrutura da Administração do Estado

§ 1º. Entende-se por descentralização o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade faz a transferência de créditos orçamentários para outro, todos pertencentes à mesma esfera de governo, que fica encarregado de executar ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora dos créditos.

§ 2º. A descentralização de créditos orçamentários não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Como forma de alcançar os objetivos previstos no caput, o procedimento da descentralização de créditos orçamentários de que trata o caput deste artigo, poderá envolver ou ser utilizado exclusivamente entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e os Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 4º. A descentralização de créditos orçamentários não implica em qualquer alteração na categoria de programação nem nos respectivos valores totais, aprovados pela Lei Orçamentária Anual.

§ 5º. VETADO.

Art. 2º. A descentralização do crédito orçamentário será efetuada pelo Órgão Titular do Crédito, através do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou outro que venha a lhe substituir, mediante a emissão do documento “Nota de Descentralização de Crédito Orçamentário”, no qual se evidenciem as classificações orçamentárias e os valores descentralizados para o Órgão Gerenciador.

§ 1º. Entende-se por Órgão Gerenciador o órgão ou entidade que executa o crédito orçamentário descentralizado.

§ 2º. Entende-se por Órgão Titular do Crédito o órgão ou entidade detentora de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou dos créditos adicionais.

De acordo com o disposto nos artigos acima transcritos, a descentralização de créditos consiste na transferência de recursos orçamentários e financeiros do órgão titular do crédito para o órgão gerenciador ou entidade que executa o crédito orçamentário descentralizado.

Nesse sentido, o Iperon é o órgão titular do crédito orçamentário e o Tribunal de Contas, em relação aos seus servidores aposentados e pensionistas, é o órgão executor do crédito. Assim, todo e qualquer pagamento de benefício previdenciário aos servidores aposentados e a seus dependentes, tem como responsável a autarquia previdenciária, por ser, repise-se a titular do crédito inserto na Lei Orçamentária Anual.

Sobre o TCE-RO recai a atribuição de executar ações pertinentes à descentralização dos créditos, ou seja, elaborar, processar e liquidar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, como vinha ocorrendo no caso concreto até o mês do falecimento do aposentado.

Dito isto, compreende-se que o TCE é o órgão competente para levantar os valores devidos e executar os procedimentos de folha de pagamento, contudo, o recurso orçamentário e financeiro tem como titular o IPERON que deverá ser instado a realizar a transferência para a conta bancária da Corte de Contas, podendo ser somado aos valores da folha de benefícios mensal, caso assim seja decidido.

Desta feita, incumbe a este TCE executar ações pertinentes à descentralização dos créditos, ou seja, elaborar, processar e liquidar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, o que ocorre sem prejuízo à atribuição do IPERON, de titularizar e gerir o recurso orçamentário e financeiro.

Em suma, o TCE, que não gere o recurso, de modo que resta obstada à SGA a necessária declaração de adequação orçamentário-financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao montante pecuniário, de acordo com o demonstrativo elaborado pela DIAP (ID0440037), apurou-se o valor integral da gratificação natalina do ano de 2017, considerando 8/12 (oito doze) avos, incluídas as frações dos meses de julho e agosto, abatendo-se o valor do adiantamento da verba, pago em junho, na fração de 6/12 (seis doze) avos, resultando no valor líquido de R\$ 1.539,99 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), sem incidência de imposto de renda, visto que o ex-servidor era isento da obrigação tributária por ser portador de moléstia grave.

Ao valor apurado há que se aplicar a necessária correção monetária, que não importa em acréscimo patrimonial, mas sim em manutenção do valor real da moeda. No ponto, urge registrar que foi promulgada recentemente a Emenda Constitucional n. 113, que dispõe:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Neste contexto, aplicando-se a Taxa SELIC desde a data do óbito do servidor (29.08.2017) até novembro/2022, se obtém o valor corrigido de R\$ 2.116,49 (dois mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos):

Ante todo o exposto, evidenciado o direito e a ausência de prescrição, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "g" da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 e CONDICIONADA à comprovação de inexistência de óbice de cunho orçamentário-financeiro pelo órgão gestor do recurso orçamentário (IPERON), AUTORIZO o pagamento de R\$ 2.116,49 (dois mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) à inventariante DALILA CÉLIA DIAS PANTOJA (legitimidade atestada nos termos da cláusula n. 2 da certidão de inventário inserta no ID 0470562), valor total corrigido (meação e legítima) decorrente do saldo (2/12) de gratificação natalina devido ao servidor inativo aposentado Sr. Antônio de Pádua Beira Pantoja, falecido em 29.08.2017.

Determino à Assessoria da SGA a publicação da presente Decisão e o encaminhamento dos autos à SEGESP para providências administrativas concernentes à ciência da interessada e ao pagamento dos valores.

(datado e assinado digitalmente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07148/2022
Concessão: 209/2022
Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de atividade conforme Ofício SEI (ID 0468558) e Despacho SEI (ID 0469162).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste e Ariquemes - RO
Período de afastamento: 22/11/2022 - 25/11/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07170/2022
Concessão: 212/2022
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação do evento "XXXIII Encontro Nacional da FENAFIM", conforme autorização 0471998.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Período de afastamento: 22/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:07170/2022
Concessão: 212/2022
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação do evento "XXXIII Encontro Nacional da FENAFIM", conforme autorização 0471998.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Período de afastamento: 22/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:07170/2022
Concessão: 212/2022
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação do evento "XXXIII Encontro Nacional da FENAFIM", conforme autorização 0471998.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Período de afastamento: 22/11/2022 - 26/11/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 197/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, no dia 25/11/2022, na cidade de Brasília/DF, conforme Ofício nº 465/2022-IRB (0458234) e autorização prévia da Presidência desta Corte (0446263).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 24/11/2022 - 25/11/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 196/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, no dia 25/11/2022, na cidade de Brasília/DF, conforme Ofícios ns. 146/2022-IRB (ID 0432840) e 180/2022-IRB (ID 0439282) e programação anexa (0446182).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 24/11/2022 - 25/11/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 003/2022/SELIC
PROCESSO SEI: 005030/2022
AJUSTE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 37/2021/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: COMERCIAL MILENIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.583.781/0001-69
FALTA IMPUTADA: Advertência.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(...) CONVERTO a aplicação de multa moratória na penalidade de ADVERTÊNCIA, em desfavor da empresa COMERCIAL MILENIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.583.781/0001-69, pelo atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) dos itens da Ordem de Execução n. 9/2022 (0392762), com fundamento no art. 14 da Resolução n. 321/2022/TCE-RO. (...)

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

21.11.2022.

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004336/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 76.535.764/0001-43, ao valor total de R\$ 233.539,98 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração